

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E  
EXTENSÃO

AS ALTERAÇÕES DA LEI 13.015/2014 NO ORDENAMENTO PROCESSUAL DO  
TRABALHO BRASILEIRO

LUIZ PAULO LYRA FERREIRA DE CASTILHO

COGEAE – SÃO PAULO

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E  
EXTENSÃO

AS ALTERAÇÕES DA LEI 13.015/2014 NO ORDENAMENTO PROCESSUAL DO  
TRABALHO BRASILEIRO

Monografia apresentada à Banca Examinadora da  
Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e  
Extensão da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,  
como exigência parcial para obtenção do Grau de Especialista  
em Direito do Trabalho, sob a orientação da Professora Doutora  
Cláudia Abud.

LUIZ PAULO LYRA FERREIRA DE CASTILHO

2016.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E  
EXTENSÃO

Monografia apresentada à Banca Examinadora da  
Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e  
Extensão da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,  
como exigência parcial para obtenção do Grau de Especialista  
em Direito do Trabalho em Direito, sob a orientação da  
Professora Doutora Cláudia Abud.

Banca Examinadora

---

Profª. Dra. Cláudia Abud

SÃO PAULO

2016.

## **DEDICATÓRIA.**

Em primeiro lugar, dedico este trabalho a Juliana Mansan Bardelli, que me apoiou incondicionalmente nos últimos anos e esteve sempre ao meu lado, pessoal e profissionalmente, sempre me ajudando na busca de ser uma pessoa melhor e me proporcionando muitas alegrias, amor e conquistas.

Dedico também este trabalho aos meus amados pais, irmãos e amigos. Sem o apoio, confiança e amizade de vocês, jamais conseguiria concluir o curso de Direito e seguir carreira, honrando a maior herança que vocês poderiam me conceder.

Por fim, dedico este trabalho a todos que contribuíram direta ou indiretamente em minha formação acadêmica e como profissional.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos grandes amigos Maurício Adam Brichta e Luiz Antônio Franco Nunes Viveiros Filho; sem o apoio, ensinamentos e incentivo este trabalho não existiria.

Agradeço, ainda, à Professora Cláudia Abud pelos ensinamentos e apoio.

## **RESUMO**

O presente estudo tem por objetivo analisar o remédio processual Recurso de Revista, previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quanto à nova interpretação trazida pela Lei 13.015/2014.

Nos limitaremos ao estudo da incidência do instituto no âmbito do Direito Processual do Trabalho, e daremos especial ênfase no que diz respeito às alterações de procedimento previstas Lei 13.015/2014, que trouxeram nova dinâmica ao Processo do Trabalho.

Palavras Chave: Direito Processual do Trabalho, Recurso de Revista, Lei 13.015/2014.

## **ABSTRACT**

The prime objective of this study is to analyze the Review Appeal institute, under the Brazilian labor law, especially it's the new interpretation brought about by Law 13.015/2014 and the Superior Court's interpretation.

This study is focused on the incidence of the institute over the procedural of Brazilian labor law and will emphasize the new rules introduced by Law 13.015/2014.

**Key Words:** Procedural Labor Law, Review Appeal, Law 13.015/2014.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.</b>	<b>1</b>
<b>2. DO CONCEITO E FUNDAMENTOS DOS RECURSOS.</b>	<b>3</b>
<b>3. DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.</b>	<b>6</b>
<b>4. DOS PRINCÍPIOS DOS RECURSOS.</b>	<b>8</b>
4.1 Do Duplo Grau de Jurisdição.	8
4.2 Da Taxatividade.	9
4.3 Da Singularidade ou Unirrecorribilidade das Decisões.	10
4.4 Da Irrecorribilidade das Decisões Interlocutórias.	11
4.5 Da Fungibilidade.	12
4.6 Da Proibição da reformatio in pejus.	16
4.7 Da Dialeiticidade.	17
<b>5. EVOLUÇÃO HISTÓRICA LEGISLATIVA.</b>	<b>19</b>
<b>6. DO RECURSO DE REVISTA.</b>	<b>40</b>
6.1 Das Hipóteses de Cabimento do Recurso de Revista.	45
6.1.1 Divergência Jurisprudencial (Lei Federal).	45
6.1.2 Divergência Jurisprudencial (Interpretação de lei estadual, convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento de empresa de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida).	47
6.1.3 Violação de Literal Dispositivo de Lei Federal ou da Constituição da República.	47
6.1.4 Execução de Sentença.	49
6.1.5 Execução de Título Executivo Extrajudicial, Execução Fiscal e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.	50
6.2 Da Transcendência do Recurso de Revista.	52
<b>7. DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 13.015/2014.</b>	<b>55</b>
7.1 Da Aplicação Imediata da Lei 13.015/2014.	55
7.2 Do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.	58
7.3 Da Possibilidade de Correção de Defeitos Formais.	64
7.3.1 Da Tempestividade do Recurso.	66
7.3.2 Do Defeito Formal.	66
7.3.3 Que não se Repute Grave.	67



<b>7.4 Do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos. ....</b>	<b>72</b>
<b>7.4.1 Da Aplicação Supletiva do Código de Processo Civil. ....</b>	<b>73</b>
<b>7.4.2 Da Legitimidade do Incidente de Recursos Repetitivos. ....</b>	<b>73</b>
<b>7.4.3 Da Admissibilidade do Incidente. ....</b>	<b>75</b>
<b>7.4.4 Da Instrução do Incidente. ....</b>	<b>79</b>
<b>7.4.5 Do Julgamento e dos Efeitos da Decisão do Incidente. ....</b>	<b>82</b>
<b>8. CONCLUSÃO.....</b>	<b>86</b>
<b>REFERÊNCIAS. ....</b>	<b>89</b>

## **1. INTRODUÇÃO.**

O presente estudo tem como objetivo analisar o instrumento processual do Recurso de Revista e sua forma de aplicação em nosso ordenamento jurídico, de acordo com as disposições contidas na recém editada Lei 13.015/2014 e o posicionamento de nossos Tribunais Regionais do Trabalho, nos dissídios individuais e coletivos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

É certo que o remédio processual do Recurso de Revista não é recente, integrando nosso ordenamento jurídico desde 1949, quando da promulgação da Lei 861/1949, que introduziu o Recurso de Revista junto aos Artigos 893 e 896 da CLT, em substituição ao Recurso Extraordinário, previsto originalmente pela Norma Celetista

Apesar do tema do presente estudo ser previsto por apenas quatro Artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, verifica-se controvertida sua aplicação ante a promulgação da Lei 13.015/2014, que alterou os procedimentos de cabimento, bem como inseriu novas disposições acerca do tema, como novos parágrafos junto ao Artigo 896 da CLT, além de dois novos Artigos, o 896-B e 896-C.

Outrossim, atualmente tratam sobre o tema cerca de cinco Súmulas e seis Orientações Jurisprudenciais da Seção de Dissídios Individuais do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Para que se tenha uma ideia da atualidade da discussão deste instituto, com a promulgação da Lei 13.015/2014, o Tribunal Superior do Trabalho promulgou em 23/09/2014 o Ato 491, e, posteriormente, com a edição do Novo Código de Processo Civil, promulgou a Instrução Normativa nº 38/2015, tamanha a controvérsia acerca da nova forma de manejo do Recurso de Revista.

Assim, ao nosso ver, a importância deste remédio processual, que até a promulgação da Lei 13.015/2014 já havia tido seu procedimento alterado por cerca de outras

três oportunidades desde sua inserção em nosso ordenamento processual, e a controvérsia apresentada em nossos Tribunais do Trabalho, justificam a realização do presente trabalho.

Para a elaboração deste estudo, será utilizada como base a CLT, alterada pela Lei 13.015/2014, a Doutrina e Jurisprudência nacional, especialmente no que diz respeito à nova forma de manejo do Recurso de Revista, apta a uniformizar a jurisprudência de nossos Tribunais Regionais do Trabalho e, assim, atingir o objetivo do Tribunal Superior do Trabalho de uniformização das decisões regionais.

Para isso, faz-se necessário identificar a origem do instituto, natureza jurídica, características, forma e finalidade, bem como sua evolução legislativa em nosso ordenamento jurídico Brasileiro.

Feita essa análise, passamos a discutir as controvérsias que giram em torno do presente instituto após a edição da Lei 13.015/2014, a qual apresenta diversas alterações na forma e no procedimento do remédio processual em estudo.

Nesse contexto, procurar-se-á no presente trabalho fazer uma retrospectiva do Recurso de Revista, expondo as diferentes abordagens legislativas ao longo do tempo, e suas peculiaridades, alteradas em razão da Lei 13.015/2014.

Quanto às regras formais para elaboração da presente dissertação, serão utilizadas aquelas previstas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, especialmente a NBR 10520 sobre citações em documentos e a NBR 14724 sobre a apresentação de trabalhos acadêmicos.

## 2. DO CONCEITO E FUNDAMENTOS DOS RECURSOS.

Com o intuito de melhor compreender a elaborar o conceito do instituto do Recurso de Revista, primeiramente nos cumpre analisar o conceito de Recurso nos Dissídios Individuais em nossa Justiça do Trabalho, bem como os fundamentos para a existência de tal remédio processual.

A palavra recurso tem origem no latim recursos, que dá a ideia de regressar, retroagir, recuar. Recurso seria aquilo que tem o curso ao contrário, regresso ao ponto de partida.

No sentido jurídico da palavra, Recurso vem a ser o poder de provocar o reexame de determinada decisão, pela autoridade hierarquicamente superior, visando a obtenção da revisão de tal decisão ou de sua modificação.

Tanto o Código de Processo Civil quanto a Consolidação das Leis do Trabalho não disciplinam ou apresentam o conceito de “Recurso”, sendo que o NCPC traz em seu Artigo 944 apenas quais são as espécies de recurso cabíveis no âmbito do Processo Civil, enquanto a CLT apresenta o rol de recursos cabíveis no âmbito do Processo do Trabalho junto ao Artigo 893.

Para José Carlos Barbosa Moreira<sup>1</sup>, “pode-se conceituar recurso, no direito processual civil brasileiro, como o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial a que se impugna.”

Já o Emérito Professor Nelson Ney Junior<sup>2</sup> nos ensina que “recurso é o meio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de um terceiro, a

---

<sup>1</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 12ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2005.

<sup>2</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6ª Edição. São Paulo. Editora RT. 2004.

viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a anulação, a reforma, a integração ou o esclarecimento da decisão judicial impugnada. ”

Conforme os conceitos acima expostos, verifica-se que os recursos se destinam, dentro da mesma relação jurídico-processual, à anulação, nos casos em que a decisão contém um vício processual, à reforma, quando visa à alteração do mérito da decisão ou à integração ou esclarecimento, quando a prestação jurisdicional não foi completa ou está obscura ou contraditória.

Assim, pode-se conceituar como “Recurso” o poder que se reconhece à parte vencida em qualquer incidente ou no mérito da demanda de provocar na mesma relação jurídica processual o reexame da questão decidida pelo Juízo originário, pela autoridade judiciária de hierarquia superior àquela que proferiu a decisão sob reanálise, garantindo, assim, aos jurisdicionados o cumprimento integral do Artigo 5º, LV da Constituição Federal<sup>3</sup>.

Trata-se, portanto, de um direito público subjetivo implícito ao direito de ação, conferido à parte vencida ou ao terceiro prejudicado, para que possam submeter a decisão ao reexame pelo mesmo órgão prolator da decisão ou outro órgão de grau superior, com o objetivo de anular ou de reformar total ou parcialmente a sentença, sendo, por razões óbvias, remédio cabível quando a decisão proferida for desfavorável à parte que o apresentar.

Importante destacar que além de ser um direito da parte vencida na demanda, o Recurso é também um ônus processual, porque para obter a reforma da decisão, salvo nos casos de reexame necessário, é essencial a provação da parte, eis que a jurisdição brasileira é inerte, necessitando, desta maneira, de provocação pela parte interessada.

Diante de todo acima exposto, podemos conceituar como Recurso, no âmbito do Direito Processual do Trabalho nacional, um instrumento assegurado aos interessados para quem sempre que vencidos, possam pedir aos órgãos jurisdicionais um novo pronunciamento sobre a questão decidida.

---

<sup>3</sup> CF: Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Como fundamentos dos recursos, Mauro Schiavi<sup>4</sup> disciplina que “a doutrina costuma apontar como fundamentos dos recursos: a) aprimoramento das decisões judiciais; b) o inconformismo da parte vencida; e c) a falibilidade humana”.

Com a possibilidade de interposição de recursos pelas partes, principalmente os Juízes de Primeiro Grau e os àqueles mais novos irão buscar o aprimoramento de suas decisões, o que acarretará na apreciação de demandas judiciais por magistrados cada vez mais experientes e no aprimoramento da própria Justiça.

Já o inconformismo da parte vencida com a decisão proferida que lhe foi desfavorável é visto pela Doutrina como um dos argumentos mais contundentes para se justificar a existência dos recursos, mormente se considerando a possibilidade de configuração do terceiro fundamento, qual seja, a falibilidade humana.

Ora, tanto Juízes quanto Desembargadores podem, em algum momento, apresentar algum erro ao proferir sua decisão, o que faz com que a falibilidade humana se mostre como um dos fundamentos mais fortes para se justificar a existência dos recursos, podendo eventuais falhas dos magistrados serem corrigidas mediante a interposição do recurso cabível.

Em suma, pode-se conceituar Recurso, portanto, como o remédio processual cabível aos interessados, parte ou terceiros, para quem sempre que vencidos, possam pedir aos órgãos jurisdicionais superiores um novo pronunciamento sobre a questão decidida.

---

<sup>4</sup> SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 9ª Edição. São Paulo. Editora LTr. 2015.

### 3. DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Como o objeto de análise do presente estudo é o procedimento do Recurso de Revista, em especial sob a égide da recém editada Lei 13.015/2014, faz-se necessário analisar o princípio do duplo grau da jurisdição, mormente pelo fato que o Recurso de Revista será, sempre que admitido, processado e julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho, instância máxima de nosso ordenamento juslaboralista.

Muito se discute se o duplo grau de jurisdição se apresenta como um princípio constitucional, o que, ao nosso ver, não é o caso, eis que Constituição Federal não o prevê expressamente, tratando-se de um princípio do processo do trabalho, ante a previsão legal de interposição de Recursos em face de decisões desfavoráveis.

Sérgio Pinto Martins<sup>5</sup> afirma que “o duplo grau de jurisdição é decorrência dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo, portanto, uma garantia constitucional assegurada aos litigantes, em processo judicial ou administrativo.

Conforme conceitua a Ilustre Professora Carla Teresa Martins Romar<sup>6</sup>, o duplo grau de jurisdição “consiste na possibilidade de se submeter a lide a exames sucessivos, perante órgãos jurisdicionais distintos e tem por fundamento a necessidade de se garantir uma boa solução à lide.”

Nelson Nery<sup>7</sup> destaca que “o princípio do duplo grau de jurisdição tem íntima relação com a preocupação dos ordenamentos jurídicos em evitar a possibilidade de haver abuso de poder por parte do juiz, o que poderia, em tese, ocorrer se não estiver a decisão sujeita à revisão por outro órgão do Poder Judiciário.”

Assim, para nós, o duplo grau de jurisdição se apresenta como uma decorrência dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, e configura-se na possibilidade de

---

<sup>5</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Direito processual do trabalho. 7ª Edição. São Paulo. Editora Atlas. 1998.

<sup>6</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. Coleção Concursos Jurídicos. Volume 9. Editora Atlas. São Paulo. 2010.

<sup>7</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6ª Edição. São Paulo. Editora RT. 2004.

controle dos atos jurisdicionais dos órgãos de jurisdição inferiores pelos órgãos judiciais superiores hierarquicamente.

Também pode ser observado na possibilidade de proporcionar ao jurisdicionado a possibilidade de recorrer contra provimento jurisdicional que lhe foi desfavorável, buscando a reforma da decisão, e, conseqüentemente, aperfeiçoando as decisões do Poder Judiciário.

Importante analisar que a garantia do duplo grau de jurisdição não é ilimitada, podendo a lei infraconstitucional restringir o cabimento dos recursos pelas partes litigantes e suas hipóteses de incidência, como o que ocorre nas Reclamações Trabalhistas processadas pelo rito Sumário, que possui regramento quanto às possibilidades de interposição de recursos restringido pela Lei 5.584/70, possibilitando, tão somente, a análise de hipóteses envolvendo matéria recursal constitucional.

O próprio Tribunal Superior do Trabalho possui entendimentos sumulados, conforme Súmulas nº 303, que trata sobre as situações envolvendo a Fazenda Pública, e 356, que trata da recepção do procedimento sumário pela Constituição da República, que nitidamente restringem o duplo grau de jurisdição.

Sem ferir a autonomia dos diferentes órgãos jurisdicionais, este sistema confere à função maior respeitabilidade e segurança de atuação. Admitindo-se que um Juiz possa errar ao proferir sua decisão, tal sistema vem para garantir que a decisão possa ser revisada por um Magistrado de maior experiência, sendo praticamente improvável que com todo o Poder Judiciário, sejam mantidas decisões em desacordo com a Lei.

Assim, o duplo grau de jurisdição possibilita à parte que, insatisfeita com o resultado da demanda, apresente recurso previsto em Lei para que o Tribunal imediatamente superior ao Tribunal prolator da decisão recorrida reanalise os fatos e provas produzidos nos autos e aplique o Direito da forma que melhor lhe caber, tratando-se, desta forma, de um princípio dos recursos e da Justiça do Trabalho, os quais serão analisados nos tópicos a seguir.



#### **4. DOS PRINCÍPIOS DOS RECURSOS.**

Os princípios recursais são as diretrizes básicas e os preceitos fundamentais dos recursos trabalhistas, que devem ser observados quando do manejo das medidas recursais, sob pena de se restar violado todo um sistema de normas.

Os recursos na Justiça do Trabalho seguem basicamente as mesmas diretrizes dos princípios do Código de Processo Civil e da Constituição Federal.

A Consolidação das Leis do Trabalho e a legislação extravagante elencam os recursos de forma taxativa no processo do trabalho, conforme já visto anteriormente no presente trabalho. Portanto, não se faz possível aplicar ao Processo do Trabalho um recurso previsto no CPC ao argumento de que a CLT é omissa a respeito.

Por outro lado, como bem disciplina Wagner D. Giglio<sup>8</sup> “a taxatividade se restringe, porém, somente ao arrolamento em si, dos recursos admissíveis, e não a toda a regulamentação da matéria. Assim, incidem no Processo Trabalhista as demais normas do Código de Processo Civil referentes a recurso, para suprir omissões da Legislação Consolidada (CLT, art. 769).”

A seguir vamos analisar de maneira individualizada os principais princípios que regem os recursos trabalhistas, dentre eles, o Recurso de Revista, objeto principal do presente estudo.

##### *4.1 Do Duplo Grau de Jurisdição.*

Conforme já visto no presente estudo, o princípio do duplo grau da jurisdição é postulado que decorre dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, consistente na possibilidade de reexame da decisão judicial pelo mesmo ou por outro órgão de jurisdição.

---

<sup>8</sup> GIGLIO, Walter D. Direito Processual do Trabalho. 15ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2005.

Conforme visto no capítulo anterior, o duplo grau de jurisdição consiste na possibilidade de se submeter a lide a exames sucessivos, perante órgãos jurisdicionais distintos e tem por fundamento a necessidade de se garantir uma boa solução à lide.

Por outro lado, importante analisar que não se trata de instâncias sucessivas na qual se submete o julgamento do Recurso, na medida em que a Justiça é uma só, restando equivocado o entendimento de instâncias internas, existindo apenas uma segunda jurisdição.

Sem ferir a autonomia dos diferentes órgãos jurisdicionais, este princípio confere maior respeitabilidade e segurança de atuação. Admitindo-se que um Juiz possa errar ao proferir sua decisão, tal princípio e sistema vem para garantir que a decisão possa ser revisada por um Magistrado de maior experiência, sendo praticamente improvável que com todo o Poder Judiciário, sejam mantidas decisões em desacordo com a Lei.

Assim, o duplo grau de jurisdição possibilita à parte que, insatisfeita com o resultado da demanda, apresente recurso previsto em Lei para que o Tribunal imediatamente superior ao Tribunal prolator da decisão recorrida reanalise os fatos e provas produzidos nos autos e aplique o Direito da forma que melhor lhe caber

#### *4.2 Da Taxatividade.*

Pelo princípio da taxatividade, somente são cabíveis os recursos previstos na Lei Processual Trabalhista, tanto na CLT quanto na Lei processual extravagante.

Por ser o rol dos recursos trabalhistas taxativo, não há como se admitir eventual interpretação extensiva ou analógica para se admitir a presença de outros recursos na Justiça do Trabalho que não àqueles previstos pela CLT ou pela legislação extravagante.

Uma exceção à regra acima exposta se verifica na possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário nas demandas trabalhistas, que não se trata de um recurso trabalhista

*strictu sensu*, mas, por se tratar de um recurso constitucional, é aplicável ao Processo do Trabalho, conforme possibilita o Artigo 102 da Constituição Federal.

Assim, o princípio da taxatividade disciplina que, na Justiça do Trabalho, somente são cabíveis aqueles recursos que se encontram previstos pela Consolidação das Leis do Trabalho e ou por legislação extravagante.

#### *4.3 Da Singularidade ou Unirrecorribilidade das Decisões.*

Tal princípio consiste em ser cabível a interposição de somente um recurso para cada decisão proferida, a qual sempre comportará somente determinado recurso específico.

Nelson Nery Junior<sup>9</sup> nos ensina que “o dogma da singularidade não impede que sejam interpostos mais de um recurso da mesma espécie contra a mesma decisão judicial. Assim, vencidos recíproca e parcialmente autor e réu, cada qual poderá interpor recurso de apelação contra a sentença, sem que isto constitua ofensa ao princípio da singularidade. Quando o acórdão contiver parte unânime e parte não unânime, esta última poderá ensejar a interposição de embargos infringentes, enquanto que a parte unânime pode desafiar, em tese, recurso especial e/ou extraordinário, todos os três interponíveis simultaneamente.”

Ora, o mesmo entendimento se aplica para os recursos manejáveis na Justiça do Trabalho, de certo que proferida uma sentença, caso as partes restem sucumbentes em ao menos um dos objetos da reclamação trabalhista, ambas poderão interpor Recurso Ordinário em face de tal decisão, o mesmo se verificando quando da prolação de acórdão regional, quando, caso mantida a decisão, as partes poderão interpor Recurso de Revista, sem prejuízo da outra parte litigante.

Assim, entende-se como princípio da singularidade ou da unirrecorribilidade das decisões representa a possibilidade de, proferida uma determinada decisão, será cabível a interposição de um determinado recurso correspondente, não cabendo, à título de exemplo, a

---

<sup>9</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Comentários ao Código de Processo Civil. 7ª Edição. São Paulo. Editora RT. 2003.

interposição de Recurso Ordinário após proferido acórdão regional, eis que o recurso cabível em tal hipótese é o Recurso de Revista.

#### *4.4 Da Irrecorribilidade das Decisões Interlocutórias.*

Em continuidade com o princípio acima destacado, vigora no Processo do Trabalho o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Conforme visto acima, o princípio da singularidade ou da unirrecorribilidade nos ensina que para cada decisão proferida, somente será cabível um recurso específico. Ocorre que tal princípio se aplica única e tão somente para os casos em que forem proferidas decisões finais de mérito nas reclamações trabalhistas, como as sentenças ou acórdãos.

Nos casos de decisões interlocutórias proferidas na Justiça do Trabalho, ao contrário do quanto se verifica na Justiça Comum, não se mostra cabível a interposição de Recurso Ordinário, de Revista ou qualquer outro remédio recursal previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Tal princípio decorre da previsão contida no §1º do Artigo 893 da CLT, *in verbis*:

*“CLT. Artigo 893: Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:*

*(...).*

*§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.”*

Conforme se infere da análise do dispositivo legal acima transcrito, os incidentes no processo, ou seja, as decisões interlocutórias proferidas pelos Magistrados ou Desembargadores, são resolvidas pelo próprio Juízo ou pelo Tribunal, somente se admitindo a discussão das decisões interlocutórias em recursos interpostos em fase de decisões definitivas.

Tal princípio busca consagrar um dos principais princípios da Justiça do Trabalho, que é a celeridade, de certo que admitir-se a interposição de diversos recursos em face de decisões interlocutórias proferidas acabaria por tumultuar o processo, não permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma mais célere e objetiva ao jurisdicionado.

Tal princípio encontra, no entanto, uma exceção, conforme previsão contida na Súmula 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Vejamos:

*“TST. Súmula nº 214. Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade.*

*Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. ”*

Assim, conforme se infere da análise do entendimento sumulado do TST acima transcrito, somente nas hipóteses “a”, “b” e “c” trazidas pela Súmula 214 é que será admitida a interposição de recurso em face de decisão interlocutória proferida, de certo que, em todos os demais casos, não será admitida a interposição de qualquer recurso.

#### *4.5 Da Fungibilidade.*

A Doutrina nos ensina que o princípio da fungibilidade consiste no fato de o recorrente poder interpor um recurso ao invés do outro, quando presentes alguns requisitos.

Tal princípio decorre do caráter instrumental dos remédios processuais na Justiça do Trabalho e do princípio do aproveitamento de todos os atos processuais já praticados, com o fito de não causar prejuízo às partes, lhes possibilitando o exercício da ampla defesa.

Como a CLT é omissa quanto a aplicação de tal princípio no Direito Processual do Trabalho, sua aplicação em nosso ordenamento juslaboralista encontra guarida na aplicação subsidiária dos princípios da Justiça Comum, conforme autorizado pelo Artigo 769 da Consolidação.

O CPC/1939 previa em seu Artigo 810 que, salvo em hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não seria prejudicada pela interposição de um recurso por outro. Os próximos Códigos de Processo Civil, de 1973 e 2015, também trouxeram a previsão do acolhimento do princípio da fungibilidade, verificando-se, assim, a adoção pela Justiça Comum de tal princípio.

Tal adoção, no entanto, não é irrestrita, possuindo três pressupostos, quais sejam, a ausência de má-fé da parte que interpôs o Recurso, a existência de dúvida objetiva acerca de qual recurso cabível, a ausência de erro grosseiro ou má-fé no manejo do recurso e a observância do prazo do recurso cabível em face da decisão proferida.

O primeiro pressuposto se verificaria quando a parte que interpôs o recurso tivesse dúvida plausível acerca de qual recurso cabível diante da decisão proferida, dúvida esta que deve ser objetiva, e não subjetiva.

Ou seja, não se admitirá um recurso quando a dúvida acerca de seu cabimento ou não for do patrono da parte recorrente, não sendo isso o suficiente para a aplicação do princípio da fungibilidade. Há a necessidade de que a dúvida acerca do cabimento de tal recurso esteja em discussão, tanto na Doutrina quanto na jurisprudência, para que, então, possa ser admitido um recurso em detrimento de outro. Nesse sentido, a jurisprudência abaixo:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. FUNGIBILIDADE. Ante a existência de dúvida objetiva quanto ao recurso a ser aplicado sobre sentença de ação autônoma, embora incidente da execução, não constitui erro grosseiro a interposição de recurso ordinário, ao invés de agravo de petição, sobre decisão que apreciou embargos de terceiro. Aplicável o princípio da*

**fungibilidade** (artigos 513 CPC, 769 e 897 da CLT). ” (TRT/SP – 2ª Região – Desembargadora Relatora Rosana de Almeida Buono – DOE 25/11/2015 – www.trtsp.jus.br).

Já no que diz respeito ao segundo pressuposto, de inexistência de erro grosseiro ou má-fé, faz-se necessário que a parte não apresente recurso manifestamente protelatório ou completamente equivocado com o quanto expressamente previsto pela Lei.

Ou seja, restará verificado o erro grosseiro da parte quanto a lei expressamente disciplinar o recurso cabível em determinada situação e a parte interpor outro recurso. Vejamos exemplos de nossa jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região:

“*RECURSO ORDINÁRIO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. FASE DE EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de decisão prolatada em fase de execução, o recurso cabível é o agravo de petição, nos termos do artigo 897, "a", da CLT. A interposição de recurso ordinário configura erro grosseiro, não havendo se falar em aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, considerando que o cabimento de agravo de petição encontra previsão legal expressa. Recurso não conhecido.* ” (TRT/SP – 2ª Região – Acórdão nº 20160355723 – Desembargadora Relatora Dâmia Ávoli – DOE 07/06/2016 – www.trtsp.jus.br).

“*Agravo de Instrumento. Recurso Adesivo. Princípio da Fungibilidade. Aplicação na Justiça do Trabalho. Cabimento. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal para considerar o recurso ordinário interposto como recurso adesivo, por ser este o meio hábil para aderir ao recurso apresentado pela outra parte no prazo para contrarrazões, não caracterizando, portanto, erro grosseiro a mera incorreção da nomenclatura recursal. Agravo de Instrumento do reclamante provido.* ”

(TRT /SP – 2ª Região – Acórdão nº 20160414150 – Desembargador Relator Davi Furtado Meirelles – DOE 24/06/2016 – www.trtsp.jus.br).

Já a má-fé da parte recorrente se verificaria quando esta, conforme acima visto, interpõe recurso manifestamente incabível para a decisão proferida a fim de procrastinar o feito ou atentar contra a boa ordem processual.

Por fim, para a aplicação do princípio da fungibilidade, deve-se observar o terceiro pressuposto anteriormente destacado, qual seja, a interposição do recurso no prazo do recurso correto.

Assim, havendo dúvida sobre qual o recurso correto, deve a parte interpor o recurso no prazo do recurso correto, de certo que, caso um dos recursos apresente prazo de interposição menor, deverá a parte observar tal prazo, em detrimento do prazo majorado do outro recurso.

Importante destacar que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem acolhido o princípio da fungibilidade em nosso ordenamento juslaboralista, conforme item II da Súmula 421 e Orientação Jurisprudencial 69 da SDI-II, in verbis:

*“Súmula nº 421 do TST. Embargos de Declaração. Cabimento. Decisão Monocrática do Relator Calcada no Art. 932 do CPC de 2015. Art. 557 do CPC de 1973.*

*(...).*

*II – Se a parte postular a revisão no mérito da decisão monocrática, cumpre ao relator converter os embargos de declaração em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, submetendo-o ao pronunciamento do Colegiado, após a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015.”*



*“SDI–II. OJ 69. Fungibilidade Recursal. Indeferimento Liminar de Ação Rescisória ou Mandado de Segurança. Recurso para o TST. Recebimento como Agravo Regimental e Devolução dos Autos ao TRT.*

*Recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental.”*

#### *4.6 Da Proibição da reformatio in pejus.*

Conforme bem disciplina Carla Martins Teresa Romar<sup>10</sup>, “segundo o princípio da proibição da reformatio in pejus, como o recurso devolve ao órgão ad quem o conhecimento apenas da matéria impugnada, não poderá o tribunal decidir mais do que lhe foi pedido pelo recorrente, reformando, de forma desfavorável ao mesmo, a decisão impugnada na parte não discutida no recurso (CPC, 515).”

Verifica-se, pois, que não poderá o Tribunal decidir questão que não for suscitada pela parte Recorrente, muito menos agravar a situação decidida pela sentença da instância anterior. Tal situação também se verifica para a hipótese contrária, ou seja, não poderá o Tribunal conceder provimento não requerido pela parte.

Mauro Schiavi<sup>11</sup> nos ensina que tal princípio possui algumas exceções, constituindo como “exceções ao princípio da vedação da reformatio in pejus as matérias que o Tribunal pode conhecer de ofício, como as mencionadas no art. 337 do CPC (matérias de ordem pública).”

---

<sup>10</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. Coleção Concursos Jurídicos. Volume 9. Editora Atlas. São Paulo. 2010.

<sup>11</sup> SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 9ª Edição. São Paulo. Editora LTr. 2015.

O Mestre ainda prossegue: “Para parte da doutrina, a possibilidade de o Tribunal conhecer matérias de ofício constitui o chamado efeito translativo do recurso, e, para outra parte, o feito devolutivo no aspecto vertical.

Pensamos que nos recursos de natureza extraordinária, como o Recurso Especial, o Extraordinário e o de Revista, não possa o Tribunal conhecer matérias de ofício, uma vez que tais recursos dependem de prequestionamento da matéria, sendo, portanto, recursos de fundamentação vinculada pelo Tribunal. ”

Verifica-se, pois, que para o Recurso de Revista, objeto do presente estudo, nem nos casos em que o Tribunal pode conhecer de ofício eventuais matérias de ordem pública poderá ser observado o princípio da reformatio in pejus.

#### *4.7 Da Dialeiticidade.*

Por fim, o último princípio dos recursos que analisaremos no presente trabalho é o da dialeticidade, o qual traduz a necessidade de o recorrente fundamentar o seu inconformismo com a decisão que lhe fora desfavorável, bem como apontar os capítulos da decisão que pretende reformar.

Tal princípio, além de demonstrar para o Juízo de Segunda Instância quais os motivos da insurgência recursal e as razões pelas quais deverá ser reformada a decisão que lhe foi desfavorável, possibilita ao Recorrido contrarrazoar o recurso, exercendo, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Em especial para o Recurso de Revista, o Tribunal Superior do Trabalho exige que a parte impugne de forma clara e veemente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista. Tal entendimento se verifica no item I da Súmula 422 do TST. Vejamos:

*Súmula nº 422 do TST. RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO*

*I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.*

Assim, verifica-se que o princípio da dialeticidade, em especial para o Recurso de Revista, deverá ser sempre observado, ainda mais em se considerando a nova sistemática da Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do Recurso interposto, devendo, assim, a parte expor e impugnar de forma explícita e fundamentada a contrariedade a dispositivo de lei e os motivos que acarretam o conhecimento e processamento do recurso.

## 5. EVOLUÇÃO HISTÓRICA LEGISLATIVA.

Antes de se adentrar à análise do Recurso de Revista propriamente dito, cumpre analisar a evolução histórica de tal remédio processual, dentro de nosso ordenamento jurídico.

Para tanto, serão analisadas as alterações históricas promovidas junto à Consolidação das Leis do Trabalho em seu Artigo 896, com base nas CLT editadas à época das alterações promovidas.

Quando da aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho pelo então Presidente da República Getúlio Vargas em 01/05/1943, a sistemática recursal do Processo do Trabalho não trazia a previsão da existência do Recurso de Revista, havendo a previsão pelo Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho recém aprovada, do cabimento de Recurso Extraordinário. Vejamos:

*“CLT. Artigo 896: Cabe recurso extraordinário das decisões de última instância, quando:*

*a) derem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada por um Conselho Regional ou pela Câmara de Justiça do Trabalho;*

*b) proferidas com violação, expressa de direito.*

*§ 1º O recurso extraordinário será interposto, no prazo de quinze dias, para a Câmara de Justiça do Trabalho.*

*§ 2º O recurso terá efeito devolutivo, salvo ao juiz ou presidente do tribunal recorrido, no caso de divergência manifesta, dar-lhe também, o efeito suspensivo;*

*§ 3º Na hipótese de não ser dado o efeito suspensivo, o presidente do tribunal recorrido, ou o juiz, encaminhará o recurso devidamente informado ao tribunal ad quem, sendo a este facultado determinar a remessa do processo. ”*

Verifica-se do quanto acima exposto, que quando da promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, após as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do

Trabalho, na época denominados de Conselho Regional/Câmara de Justiça do Trabalho, a previsão legal era de cabimento de Recurso Extraordinário, no prazo de 15 dias.

Tal Recurso Extraordinário teria cabimento nas hipóteses em que as decisões proferidas pelos Conselhos Regionais ou pela Câmara de Justiça do Trabalho dessem à mesma norma jurídica interpretação que houvesse sido dada de maneira diversa por outro Conselho Regional ou Câmara de Justiça do Trabalho, também possuindo cabimento nas ocasiões em que as decisões fossem proferidas com violação expressa de direito.

Observa-se, desta forma, que desde a promulgação da CLT havia a previsão de cabimento de um Recurso, no caso o Extraordinário, quando da existência de divergência jurisprudencial entre Tribunais distintos, sendo patente o intuito de tal remédio processual de uniformizar a jurisprudência dos Tribunais brasileiros à época.

Tal como nos dias atuais, também havia a previsão de cabimento do Recurso Extraordinário nos casos em que as decisões proferidas violassem preceito de Lei.

Após, em 1946 a CLT foi alterada pelo Decreto Lei nº 8.737, que alterou o Artigo 896 da CLT para fazer constar o seguinte:

*“CLT. Artigo 896: Cabe recurso extraordinários das decisões de última instância, quando:*

*a) derem à mesma norma, jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada por um Conselho Regional ou pelo Conselho Nacional do Trabalho;*

*b) proferidas contra a letra expressa de lei.*

*§1º O recurso extraordinário, cabível, no prazo de quinze dias, para o Conselho Nacional do Trabalho, será apresentado à autoridade recorrida, a qual poderá recebe-lo ou denegá-lo, consoante seja o caso.*

*§ 2º Recebido o recurso, a autoridade recorrida dirá o efeito em que o recebe, podendo a parte interessada, pedir carta de sentença para execução provisória, dentro do prazo de quinze dias, contados da data do despacho se este tiver dado ao recurso efeito meramente devolutivo.*

**§ 3º Denegada a interposição do recurso, poderá o requerente interpor agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, para o Conselho Nacional do Trabalho”**

Verifica-se que com o Decreto Lei 8.737/1949, foi mantida a previsão de interposição de Recurso Extraordinário em face das decisões proferidas pelo Conselho Regional do Trabalho, tendo ocorrido a alteração dos §2º e 3º.

As hipóteses de cabimento se mantiveram, qual seja, a existência de divergência jurisprudencial bem como o cabimento nos casos em que a decisão proferida violasse expressa disposição legal, tendo a alínea “b” do Artigo 896 sido alterada para fazer constar o cabimento nos casos em que a decisão proferida fosse contrária a letra expressa da Lei.

Importante notar que com tal alteração da redação do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, passou a existir a previsão do juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário pela autoridade recorrida, a qual poderia receber o Recurso Extraordinário ou denegar o seu seguimento.

Outrossim, com a alteração promovida, restou determinado que nos casos de recebimento do Recurso Extraordinário, a autoridade recorrida deveria informar os efeitos em que estaria recebendo o recurso interposto, passando a existir a previsão de que, caso assim entendesse necessário, poderia a parte interessada requerer a expedição de carta de sentença para execução provisória, caso o despacho da autoridade recorrida tivesse concedido apenas efeito devolutivo ao Recurso Extraordinário.

Outra alteração inserida junto ao Artigo 896 da CLT foi a inserção de uma nova disposição junto ao §3º, passando a constar a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento, nos casos em que o Conselho Regional denegasse o seguimento do Recurso Extraordinário, tendo a parte Recorrente cinco dias para interposição do Agravo, que deveria ser direcionado ao Conselho Nacional do Trabalho.

Verifica-se, ao nosso ver, que a alteração mais importante trazida pelo Decreto Lei 8.737/1949 foi a introdução do juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, o qual

deveria ser interposto em 15 dias para o Conselho Nacional do Trabalho, antigo TST, sendo apresentado para a autoridade Recorrida, os tribunais regionais, para a avaliação de seguimento ou denegação do recurso interposto, antes do julgamento pelo Conselho Nacional do Trabalho.

Tal alteração na Consolidação das Leis do Trabalho teve curta duração, visto que em 1949 houve a promulgação da Lei 861 de 13.10.1949, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, para fazer com que o Artigo 896 da CLT tivesse a seguinte disposição:

*“CLT. Artigo 896: Cabe recurso de revista das decisões de última instância, quando:*

*a) derem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada pelo mesmo Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;*

*b) proferida com violação da norma jurídica ou princípios gerais de direito.*

*§ 1º O recurso de revista será apresentado no prazo de quinze dias, ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a sua decisão.”*

Verifica-se, pois, que a alteração trazida pela Lei 861/1949 trouxe pela primeira vez a previsão de cabimento do Recurso de Revista junto à CLT. A alteração também promoveu a exclusão das denominações Conselho Regional e Conselho Nacional do Trabalho, para fazer constar as novas denominações de Tribunal Regional e Tribunal Superior do Trabalho.

As hipóteses de cabimento do Recurso de Revista acabaram por se manter as mesmas do Recurso Extraordinário anteriormente previsto, só que com algumas alterações.

Enquanto que na última previsão legal acerca do Recurso Extraordinário a divergência jurisprudencial apta a ensejar o cabimento do recurso era àquela proferida por um Conselho Regional ou pelo Conselho Nacional do Trabalho, a nova previsão legal alterou o Artigo 896 da CLT, para fazer constar que a divergência jurisprudencial deveria ser de

decisões proferidas entre o mesmo Tribunal Regional do Trabalho ou de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Verifica-se, assim, que a divergência jurisprudencial entre os Tribunais Regionais deixou de ser requisito de cabimento, devendo a divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento e recebimento do Recurso de Revista ser entre decisões proferidas por um mesmo Tribunal Regional do Trabalho, sendo a primeira vez que tal previsão normativa foi alterada, eis que, conforme visto acima, nas disposições anteriores, a divergência jurisprudencial poderia ser suscitada entre os Conselhos Regionais do Trabalho.

Ato contínuo, com a nova disposição do Artigo 896 da CLT, alterado pela Lei 861/1949, além da previsão de cabimento nos casos em que a decisão proferida violasse norma jurídica, a CLT passou a conter a previsão de cabimento do Recurso de Revista nas oportunidades em que a decisão proferida violasse os princípios gerais de Direito.

No mais, a nova redação do Artigo 896 da CLT trouxe como prazo para a interposição do Recurso de Revista o período de quinze dias, determinando, ainda, que o Recurso seria apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que deveria realizar o juízo de admissibilidade e entender por receber ou denegar o Recurso de Revista, fundamentando, em ambos os casos, a sua decisão.

Em 1954, com a promulgação da Lei 2.244/1954, o Artigo 896 da CLT foi novamente alterado, passando a constar a seguinte disposição:

“CLT. Artigo 896: **Cabe recurso de revista das decisões de última instância quando:** (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)

a) **derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que tiver sido dada pelo mesmo ou por outro Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho,** na plenitude de sua composição; (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)

b) **proferidas com violação de literal disposição da lei, ou de sentença normativa.** (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)



(...).

*§ 4º - Não caberá recurso de revista das decisões dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, proferidas em execução de sentença. ”*

Verifica-se que com a nova alteração promovida pela Lei 2.224/1954, o Artigo 896 da CLT voltou a conter a previsão de que a divergência jurisprudencial cabível para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista poderia ser entre Tribunais Regionais do Trabalho de Regiões distintas, deixando de conter a disposição de que a divergência jurisprudencial deveria ser, obrigatoriamente, do mesmo Tribunal Regional.

Outra alteração promovida foi a exclusão da disposição de cabimento do Recurso de Revista nos casos de violação dos princípios gerais de Direito, para a inclusão da hipótese de cabimento nos casos em que as decisões proferidas violassem sentença normativa.

Com tal alteração, como a legislação disciplinava o cabimento tão somente nos casos de violação literal de disposição de lei, a interposição de Recurso de Revista decorrente de suposta violação de princípio geral de Direito não teria mais cabimento, devendo haver a literal violação de dispositivo legal para o seu cabimento.

Passou a constar, ainda, a previsão do não cabimento de interposição de Recurso de Revista nas decisões proferidas em execução de sentença pelo Tribunal Regional do Trabalho, disposição legal esta que não estava inserida nas disposições anteriores do Artigo 896 da CLT.

Já em 1967, o Artigo 896 da CLT foi mais uma vez alterado, agora pelo Decreto Lei 229 de 28.02.1967, passando o dispositivo legal a conter a seguinte disposição:

*"CLT. Artigo 896: Cabe recurso de revista das decisões de última instância quando:*

*I - Derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que tiver sido dada pelo Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho, na*

*plenitude de sua composição, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com prejudgado ou jurisprudência uniforme deste;*

*II - Proferidas com violação da norma jurídica.*

(...).

*§ 4º Das decisões proferidas pelos Presidentes dos Tribunais Regionais em execução de sentença, caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Corregedor da Justiça do Trabalho.*"

Da nova disposição legal do Artigo 896 da CLT, verifica-se que o Decreto Lei 229/1967 trouxe duas alterações para o novo procedimento do Recurso de Revista.

A primeira se reveste no fato de que, para que fosse cabível a interposição do Recurso de Revista com base em suposta divergência jurisprudencial na aplicação de dispositivos legais, tal divergência jurisprudencial não poderia estar em consonância com prejudgado ou jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho.

Verifica-se, a partir de tal disposição, à força que o legislador estava imputando às decisões pretéritas do Tribunal Superior do Trabalho, bem como aos entendimentos uniformizados da Colenda Corte, órgão responsável pela uniformização da jurisprudência, não ensejando, assim, divergência jurisprudencial a decisão que não estivesse em consonância com prejudgado ou jurisprudência uniformizada do TST.

A segunda alteração trazida pelo Decreto Lei 229/1967 foi acerca do cabimento de interposição de Recurso de Revista em face das decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho em execução de sentença, sendo o recurso cabível no prazo de cinco dias da decisão proferida pelo Presidente do TRT, algo que, conforme visto acima, não era cabível anteriormente.

Contudo, no ano seguinte, após a promulgação da Lei 5.442, o Artigo 896 foi novamente alterado, deixando de ser cabível a interposição do Recurso de Revista nas decisões proferidas pelo TRT em execução de sentença. Vejamos a nova disposição do referido dispositivo legal:

"CLT. Artigo 896: Cabe recurso de revista das decisões de última instância, quando:

a) **derem ao mesmo dispositivo legal a interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turma, ou o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena,** salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com prejudgado ou jurisprudência uniforme deste;

b) **proferidas com violação de literal disposição de lei ou de sentença normativa.**  
(...).

**§4º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho."**

Conforme se infere da análise da nova disposição do §4º, deixou de ser cabível a interposição de Recurso de Revista para o TST nos casos de decisões em execução de sentença proferidas pelos TRTs, ou ainda por suas Turmas, voltando o §4º à redação anterior ao Decreto Lei 229/1967.

Outra alteração promovida pela Lei 5.442/1968 foi com relação à primeira hipótese de cabimento do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial.

Ao contrário do quanto sempre foi previsto com relação às decisões proferidas pelo TST, que para se configurar divergência jurisprudencial era necessário que tal decisão fosse proferida pelo Pleno do TST, a nova redação da alínea "a" do Artigo 896 da CLT passou a possibilitar a interposição de recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial de decisões proferidas tanto pelas Turmas quanto pelo Pleno dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Por fim, outra alteração trazida pela Lei 5.542/1968 foi a reinserção das sentenças normativas junto à alínea "b" do Artigo 896 da CLT, como o que ocorreu entre 1954 e 1967, quando da vigência da Lei 2.244/1954, que havia alterado o Artigo 896 da CLT para dispor

acerca do cabimento do Recurso de Revista nos casos em que as decisões proferidas pelo TRT violassem sentenças normativas.

Em 1982, com a promulgação da Lei 7.033, a alínea “a” do Artigo 896 da CLT teve sua redação alterada, passando a constar a seguinte redação:

*“CLT. Artigo 896: (...).*

*a) **derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turmas, ou o Tribunal Superior do Trabalho**, em sua composição plena, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme deste.”*

Observa-se que a alteração na redação da alínea “a” do Artigo 896 da CLT trazida pela Lei 7.033/1982 apenas alterou a redação da frase relativa à exceção prevista para a suscitação de divergência jurisprudencial, passando a constar “súmula de jurisprudência uniforme deste” ao invés de “prejulgado ou jurisprudência uniforme deste”, não havendo alterações substanciais na forma ou procedimento do Recurso de Revista.

Logo após a promulgação da nossa Constituição da República em 1988, o Artigo 896 da CLT foi novamente alterado, agora pela Lei 7.701 de 21/12/1988, lei esta que dispunha sobre a especialização das Turmas de Tribunais do Trabalho em processos coletivos. Vejamos como ficou a nova redação do Artigo 896 da CLT:

*“CLT. Artigo 896: **Cabe Recurso de Revista das decisões de última instância para o Tribunal Superior do Trabalho**, quando:*

*a) **derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turmas, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho**, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho;*

*b) **derem ao mesmo disposto de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de***

**observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator interpretação divergente, na forma da alínea a; e**

**c) proferidas com violação de literal dispositivo de lei federal, ou da Constituição da República.**

**§ 1º - O Recurso de Revista será apresentado no prazo de 8 (oito) dias ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, o despacho.**

**§ 2º - Recebido o Recurso, a autoridade recorrida declarará o efeito em que o recebe, podendo a parte interessada requerer carta de sentença para a execução provisória, salvo se for dado efeito suspensivo ao Recurso.**

**§ 3º - Denegado seguimento ao Recurso, poderá o recorrente interpor Agravo de Instrumento no prazo de 8 (oito) dias para o Tribunal Superior do Trabalho.**

**§ 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal.**

**§ 5º - Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade da representação, cabendo a interposição de Agravo. ”**

Conforme visto acima, a Lei 7.701/1988 trouxe diversas alterações para o procedimento do Recurso de Revista, inclusive no que diz respeito ao prazo de interposição, tendo ocorrido a unificação dos prazos com o Recurso Ordinário e com o Agravo de Instrumento, passando o Recurso de Revista a ser interposto no prazo de oito dias, o mesmo tendo ocorrido com o Agravo de Instrumento, conforme §3º acima transcrito.

Com a nova Lei, o Artigo 896 da CLT teve sua redação alterada, passando a disciplinar três hipóteses de cabimento, conforme alíneas “a”, “b” e “c”.

As alíneas “a” e “b” tratavam das hipóteses da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho encontrar divergência jurisprudencial com decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

A alínea “a” tratava da hipótese de interposição de Recurso de Revista nos casos em que a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho desse ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe tivesse sido dado pelo mesmo ou por outro Tribunal Regional, tanto pelas Turmas quanto pelo Pleno, ou, ainda, distinta da interpretação que tivesse sido dada pelo TST, existindo a vedação de suscitar divergência jurisprudencial nos casos em que a decisão estivesse em consonância com Súmula do TST.

Já a alínea “b” tratava da hipótese de a decisão proferida pelo Tribunal Regional desse ao mesmo dispositivo de lei Estadual, Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, sentença normativa ou regulamento interno de empresa interpretação divergente da que houvesse dado o mesmo ou Tribunal Regional distinto, ou, ainda, o TST.

Tal disposição legal trouxe mudanças consideráveis ao procedimento do Recurso de Revista, ao passo que as disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho passaram a constituir hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, nos casos em que os Tribunais Regionais do Trabalho dessem interpretação divergente à previsão coletiva.

Analisando-se tal alteração, verifica-se que o legislador buscou dar eficácia ao quanto disposto pelo Artigo 7º, XXVI da Constituição Federal, consagrando o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

No que diz respeito à alínea “c”, verifica-se que a hipótese de cabimento do Recurso de Revista por afronta à lei já encontrava previsão nas redações anteriores do Artigo 896 da CLT.

Contudo, a nova redação de tal hipótese de cabimento trouxe o esclarecimento de que o Recurso de Revista é cabível tanto nos casos de violação da Constituição Federal, quanto nos casos de violação de Lei Federal, como a CLT ou Código Civil.

Quanto aos demais procedimentos do Recurso de Revista alterados pela Lei 7.701/1998, conforme já asseverado acima, o prazo para sua interposição passou de 15 dias para 8 dias, sendo mantida a obrigatoriedade de fundamentação do despacho que recebia ou denegava seguimento à Revista, bem como a declaração dos efeitos pelos quais o Recurso de Revista estavam sendo recebidos.

Outra alteração promovida pela nova redação do Artigo 896 da CLT foi a autorização de cabimento de interposição de Recurso de Revista em face de decisões proferidas pelo TRT em execução de sentença, tão somente nos casos em que houvesse ofensa direta à Constituição Federal.

Por fim, a última alteração promovida pela Lei 7.701/1998 foi a inserção do §5º no Artigo 896 da CLT, o qual possibilitava ao Ministro Relator do TST, mesmo após passado pelo juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho, negar seguimento ao Recurso de Revista no caso em que a decisão recorrida estivesse em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do TST.

Já em 1998, foi promovida a última alteração do Artigo 896 da CLT antes da promulgação da Lei 13.015/2014, sendo a redação do dispositivo celetista novamente alterada, agora pela Lei 9.756/98, que trouxe a seguinte disposição:

*"CLT. Artigo 896: Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:*

*a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte;*

*b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal*

*Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;*

*c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.*

*§ 1o O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.*

*§ 2o Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.*

*§ 3o Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.*

*§ 4o A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.* ”

A Lei nº 9.756/98 trouxe ao Recurso de Revista alterações em seu procedimento e regras, que vigoraram até a promulgação da nova Lei 13.015/2014.

Em primeiro lugar, foram mantidas as três hipóteses de cabimento do Recurso de Revista anteriormente previstas pelas alterações trazidas ao Artigo 896 pela Lei 7.701/1988.

Com relação à hipótese de cabimento prevista pela alínea “a”, verifica-se que a Lei 9.756/98 trouxe como principal alteração a restrição de que a divergência jurisprudencial apta para suscitar a existência de divergência jurisprudencial deveria ser suscitada entre outro Tribunal Regional do Trabalho.



Até a promulgação da Lei 9.756/98, era cabível a interposição de Recurso de Revista com base na alínea “a” do Artigo 896 da CLT por meio de divergência jurisprudencial sobre um mesmo dispositivo de lei federal apresentada por decisões proferidas por um mesmo Tribunal Regional do Trabalho.

Com o advento da Lei 9.756/98, a divergência jurisprudencial apta a ensejar o cabimento e seguimento de Recurso de Revista deveria ser entre Tribunais Regionais do Trabalho, não sendo mais cabível suscitar divergência jurisprudencial sobre determinado dispositivo de lei federal por Turmas distintas de um mesmo Tribunal Regional do Trabalho.

Outra alteração presente na alínea “a” foi a exclusão da parte final de sua redação, não havendo mais a exceção de que se a decisão recorrida estivesse em consonância com Súmula do TST não seria cabível suscitar divergência jurisprudencial.

Importante destacar que tal exceção de cabimento foi excluída da alínea “a”, passando a estar prevista junto ao §4º do Artigo 896 da CLT. Ainda, tal entendimento foi sumulado em 2009 pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme se verifica da análise do quanto exposto pela Súmula 333<sup>12</sup>.

Quanto à alínea “b”, esta teve sua redação alterada tão somente para se incluir a frase “da decisão recorrida” logo após a disposição “que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator”, sendo mantida a hipótese de cabimento anteriormente prevista.

Já no que diz respeito à alínea “c”, esta também teve sua redação alterada, passando a constar como hipótese de cabimento as hipóteses em que a decisão recorrida violar de forma literal lei federal ou afrontar de forma direta e literal à Constituição Federal.

A inserção das palavras “direta” e “literal” teve como intuito apenas aclarar as hipóteses de violação das disposições contidas na Constituição Federal, de certo que, da

---

<sup>12</sup> Súmula 333 TST: Recursos de Revista. Conhecimento. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

análise da redação anterior da alínea “c” já poderia se deduzir tal hipótese de cabimento, em razão da primeira parte da redação da alínea.

No mais, a Lei 9.756/98 trouxe algumas mudanças junto aos parágrafos do Artigo 896 da CLT.

A primeira alteração veio logo junto ao §1º, no qual o legislador optou por alterar a possibilidade relativa aos efeitos dos quais o Recurso de Revista poderia ser recebido.

Enquanto que na alteração anterior, o Desembargador Relator deveria, obrigatoriamente, declarar por quais efeitos estaria recebendo o Recurso de Revista, conforme previsto pelo §2º, o §1º da nova redação do Artigo 896 da CLT dispôs expressamente que o Recurso de Revista passou a ser dotado apenas de efeito devolutivo, excluindo a possibilidade de ser dado efeito suspensivo pelo Desembargador Relator ao realizar o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista.

No mais, foi mantida a disposição anterior de que o Presidente do Tribunal recorrido deveria exercer o juízo de admissibilidade, recebendo ou denegando seguimento ao Recurso de Revista, por meio de despacho fundamentado em quaisquer dos casos.

Com relação às disposições anteriormente expostas junto aos §§2º, 3º e 5º, estas foram suprimidas da nova redação do Artigo 896 da CLT, sendo certo que, no que diz respeito ao §2º da antiga redação, conforme visto acima, o §1º da nova redação do Artigo 896 da CLT declarou expressamente que a Revista seria dotada de apenas efeito devolutivo, não sendo mais possível a hipótese de a autoridade recorrida conceder efeito suspensivo ao recurso.

Por fim, a nova redação do Artigo 896 da CLT trouxe a disposição de que os Tribunais Regionais do Trabalho deveriam obrigatoriamente proceder com a uniformização de sua jurisprudência, nos termos do CPC/1973.

Dispôs, ainda, que eventuais Súmulas publicadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho não serviriam para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista, quanto o entendimento consubstanciado na Súmula publicada pelos TRTs fosse contrário ao entendimento de Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho.

Cumprir, desde já, que a inserção de maior relevância prevista pelo §3º do Artigo 896 da CLT foi a da obrigatoriedade de os Tribunais Regionais do Trabalho procederem com a uniformização de sua jurisprudência.

Isto porque, tal previsão deu ensejo à redação da Lei 13.015/2014, que tem como principal inovação em nosso sistema processual trabalhista, ao nosso ver, o incidente de uniformização de recurso de revista e a adoção da sistemática dos recursos repetitivos, institutos estes que serão analisados em capítulo próprio do presente trabalho.

Por fim, em 21 de julho de 2014 foi promulgada a Lei 13.015/2014, que trouxe significativas alterações para o procedimento do Recurso de Revista, passando a redação do Artigo 896 da CLT a ser a seguinte:

*“CLT. Artigo 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:*

*a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;*

*b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;*

*c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.*

*§ 1o O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo.*

*§ 1o-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:*

*I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;*

*II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;*

*III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.*

*§ 2o Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.*

*§ 3o Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil*

*§ 4o Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.*

*§ 5o A providência a que se refere o § 4o deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecuráveis.*

*§ 6o Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3o, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.*

*§ 7o A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.*

*§ 8o Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*

*§ 9o Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.*

*§ 10. Cabe recurso de revista por violação a lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), criada pela Lei no 12.440, de 7 de julho de 2011.*

*§ 11. Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito.*

*§ 12. Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 8 (oito) dias.*

*§ 13. Dada a relevância da matéria, por iniciativa de um dos membros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, aprovada pela maioria dos integrantes da Seção, o julgamento a que se refere o § 3o poderá ser afeto ao Tribunal Pleno. ”*

Outrossim, a Lei 13.015/2014 trouxe a inserção de dois novos dispositivos junto à Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, os Artigos 896-B e 896C, *in verbis*:

*“CLT. Artigo 896-B: Aplicam-se ao recurso de revista, no que couber, as normas da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos. ”*

*“CLT. Artigo 896-C: Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal.*

*§ 1o O Presidente da Turma ou da Seção Especializada, por indicação dos relatores, afetará um ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Individuais ou pelo Tribunal Pleno, sob o rito dos recursos repetitivos.*

*§ 2o O Presidente da Turma ou da Seção Especializada que afetar processo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos deverá expedir comunicação aos demais Presidentes de Turma ou de Seção Especializada, que poderão afetar outros processos sobre a questão para julgamento conjunto, a fim de conferir ao órgão julgador visão global da questão.*

*§ 3o O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficiará os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.*

*§ 4o Caberá ao Presidente do Tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho, ficando suspensos os demais recursos de revista até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.*

*§ 5o O relator no Tribunal Superior do Trabalho poderá determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos que tenham como objeto controvérsia idêntica à do recurso afetado como repetitivo.*

*§ 6o O recurso repetitivo será distribuído a um dos Ministros membros da Seção Especializada ou do Tribunal Pleno e a um Ministro revisor.*

*§ 7o O relator poderá solicitar, aos Tribunais Regionais do Trabalho, informações a respeito da controvérsia, a serem prestadas no prazo de 15 (quinze) dias.*

*§ 8o O relator poderá admitir manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples, na forma da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).*

*§ 9o Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 7o deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.*

*§ 10. Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na Seção Especializada ou no Tribunal Pleno, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos.*

*§ 11. Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, os recursos de revista sobrestados na origem:*

*I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no Tribunal Superior do Trabalho; ou*

*II - serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria.*

*§ 12. Na hipótese prevista no inciso II do § 11 deste artigo, mantida a decisão divergente pelo Tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso de revista.*

*§ 13. Caso a questão afetada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos também contenha questão constitucional, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno não obstará o conhecimento de eventuais recursos extraordinários sobre a questão constitucional.*

*§ 14. Aos recursos extraordinários interpostos perante o Tribunal Superior do Trabalho será aplicado o procedimento previsto no art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), cabendo ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte, na forma do § 1º do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).*

*§ 15. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho poderá oficiar os Tribunais Regionais do Trabalho e os Presidentes das Turmas e da Seção Especializada do Tribunal para que suspendam os processos idênticos aos selecionados como recursos representativos da controvérsia e encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, até o seu pronunciamento definitivo.*

*§ 16. A decisão firmada em recurso repetitivo não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta das presentes no processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos.*

*§ 17. Caberá revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado.*

As alterações promovidas pela Lei 13.015/2014 serão analisadas nos próximos capítulos.



## 6. DO RECURSO DE REVISTA.

Como o intuito do presente trabalho é promover a discussão existente em decorrência da promulgação da Lei 13.015/2014, decorrente da alteração dos procedimentos do Recurso de Revista, mister se faz analisar tal remédio recursal pormenorizadamente, antes de se analisar as inovações trazidas pela nova lei.

O Recurso de Revista, conforme nos ensina a melhor Doutrina, trata-se de um recurso de natureza extraordinária, como o recurso especial e o recurso extraordinário.

O Professor Estevão Mallet<sup>13</sup> nos ensina que “enquanto os recursos ordinários prestam-se para corrigir qualquer injustiça contida na decisão – entendida injustiça como incorreta solução da lide -, os de natureza extraordinária servem apenas para eliminar injustiças específicas [...]. É de se repelir, portanto, a diferenciação dos recursos em ordinários e extraordinários, conforme os efeitos que a interposição possa ter sobre a coisa julgada.”

Pode-se conceituar o Recurso de Revista, portanto, como sendo um recurso de natureza extraordinária, cabível em face de acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho, e que tem como objetivo, ainda mais em destaque em razão da sua nova previsão legal, uniformizar a interpretação da legislação estadual, federal e constitucional.

Trata-se do último Recurso disponível no âmbito da Justiça do Trabalho para impugnar e requerer a reforma de decisões proferidas em dissídios, tanto individuais quanto coletivos, desde que tais dissídios coletivos não possuam natureza econômica, jurídica ou de greve, visto que estes se iniciariam perante os Tribunais Regionais do Trabalho, não sendo cabível a interposição da Revista em tal situação, e sim do Recurso Ordinário.

Em se tratando de um recurso de natureza extraordinária, mostra-se como um recurso técnico, com pressupostos rígidos de conhecimento, não se destinando a apreciar fatos

---

<sup>13</sup> MALLET, Estevão. Do recurso de revista no processo do trabalho. São Paulo. Editora LTr. 1995.

e provas, conforme entendimento consubstanciado pela Súmula 126<sup>14</sup> do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco para avaliar a justiça na decisão proferida.

Sua aplicação tem por objeto resguardar a aplicação e a vigência da legislação de competência da Justiça do Trabalho, uniformizando a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho.

A seguir, serão analisados os pressupostos do Recurso de Revista, tanto os objetivos, quanto os subjetivos.

O primeiro pressuposto objetivo é a necessidade de regularidade formal do Recurso de Revista interposto. A parte recorrente deverá apresentar petição acompanhada das razões da revista, não sendo possível sua interposição por simples petição, como no caso do Recurso Ordinário.

Importante destacar que outro requisito relativo à regularidade formal do Recurso de Revista é a necessidade de sua interposição por meio de advogado devidamente constituído nos autos, não se aplicando em tal instância recursal o *jus postulandi*, conforme bem preceitua o entendimento exposto junto à Súmula 425 do TST.<sup>15</sup>

O segundo pressuposto objetivo do Recurso de Revista é a necessidade de recolhimento pela parte recorrente, no caso de não estar desobrigada, do depósito recursal, o qual faz parte do preparo da Revista, devendo a parte comprovar, no ato da interposição, o recolhimento dos valores relativos ao depósito recursal, que hoje possui um teto máximo no importe de R\$17.919,26.

---

<sup>14</sup> Súmula nº 126 do TST. Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

<sup>15</sup> Súmula nº 425 do TST. *jus postulandi* na Justiça do Trabalho. Alcance. O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

O terceiro pressuposto de preenchimento necessário para interposição e cabimento do Recurso de Revista é a demonstração pela parte Recorrente de uma das hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” ou “c” do Artigo 896 da CLT.

Nos dias atuais, com a recente alteração do Artigo 896 da CLT pela Lei 13.015/2014, esta trouxe um novo pressuposto objetivo ao Recurso de Revista, que se trata acerca do prequestionamento da matéria e sua demonstração de forma clara nas razões de Revista pela parte Recorrente.

Conforme disciplina o §1º-A da nova redação do Artigo 896 da CLT, constitui ônus da parte Recorrente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, preencher os seguintes pressupostos:

*“Artigo 896 da CLT: (...)*

*(...)*

*§ 1o-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:*

*I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;*

*II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional*

*III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. ”*

Da análise dos itens I, II e III previstos pelo §1º-A do Artigo 896 da CLT, verificar que o presente dispositivo busca estabelecer como pressupostos objetivos para demonstração o prequestionamento da matéria suscitada no Recurso de Revista, pressuposto que era exigido anteriormente tão somente por imposição jurisprudencial, devendo, agora, ser demonstrado de forma clara, objetiva e concisa, sob pena de não conhecimento da Revista.

O Magistrado Mauro Schiavi<sup>16</sup> assevera que “os requisitos do §1º-A da CLT têm por escopo facilitar a apreciação do conhecimento do recurso de revista pelo Tribunal Superior do Trabalho, e também de certa forma dificultar o conhecimento do Recurso. ”

Já o Ilustre Ministro Cláudio Brandão<sup>17</sup> nos ensina que “a aplicação do princípio da impugnação específica, orientador da defesa do réu no processo (art. 302 do CPC), está na base do novo dispositivo que, na essência, consagra a jurisprudência do TST relativamente à forma de prequestionamento, cuja obrigatoriedade nos recursos de natureza extraordinária e reconhecida até mesmo em matéria de incompetência absoluta. ”

Conforme se verifica da análise do quanto acima exposto, cumpre à parte, no Recurso de Revista, destacar e mencionar na peça recursal o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do remédio recursal, indicar, de forma explícita e fundamentada, o trecho da decisão recorrida que apresente contrariedade à dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST que conflite com a decisão regional, e, por fim, expor as razões do pedido de reforma, impugnando os fundamentos jurídicos do acórdão recorrido, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei cuja contrariedade aponte.

Caso a parte recorrente não atenda aos requisitos exigidos pelos itens I, II e III do §1º-A do Artigo 896 da CLT seu Recurso de Revista fatalmente não será conhecido.

Encerrados os pressupostos objetivos do Recurso de Revista, passa-se a realizar uma análise dos pressupostos subjetivos de tal instrumento recursal, qual seja, a legitimidade, o interesse e a necessidade do prequestionamento.

A legitimidade se mostra na faculdade da parte poder apresentar o Recurso de Revista. Podem interpor tal instrumento recursal as partes que figuram no polo passivo, o

---

<sup>16</sup> SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 9ª Edição. São Paulo. Editora LTr. 2015

<sup>17</sup> BRANDÃO, Cláudio. Reforma do sistema recursal trabalhista: comentários à Lei n. 13.015/2014 – 1ª Edição. São Paulo. Editora LTr. 2015

terceiro juridicamente interessado e o Ministério Público, quando atuar como fiscal da Lei ou como parte no processo.

Já no que diz respeito ao interesse, esse se mostra quando uma das partes foi sucumbente à decisão recorrida, de forma total ou parcial, ou quando a parte não obteve tudo que pretendia no julgamento do Recurso Ordinário. Assim, caso a parte recorrente não tenha restado sucumbente pela decisão proferida pelo acórdão regional, esta não terá interesse na interposição do Recurso de Revista, ante a decisão favorável proferida.

Com relação ao prequestionamento, diz-se que este também é um pressuposto subjetivo do Recurso de Revista, eis que há a necessidade de se debater a hipótese jurídica acerca de dispositivos permissivos do Recurso.

Conforme disposto por nossa Doutrina, diz-se que a matéria esta prequestionada quando a decisão recorrida aprecia expressamente a tese jurídica debatida nos autos, por meio da qual a parte recorrente pretende a reapreciação em grau recursal, devendo, desta forma, a decisão do acórdão em recurso ordinário debater expressamente a tese jurídica invocada pelo recorrente no Recurso de Revista.

Importante observar que, caso a matéria discutida no acórdão recorrido não rebater de forma expressa a tese jurídica a ser invocada pela parte Recorrente no Recurso de Revista, caberá à parte interessada opor Embargos de Declaração, objetivando o pronunciamento sobre o tema. Neste sentido, inclusive, dispõe a Súmula 297 do TST, *in verbis*:

*“Súmula nº 297 do TST. Prequestionamento. Oportunidade. Configuração.*

*I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.*

*II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.*

*III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. ”*

Outrossim, as Orientações Jurisprudenciais 62 e 151 da Seção de Dissídios Individuais 1 do TST também versam acerca da necessidade de prequestionamento da matéria suscitada em sede de Recurso de Revista.

A seguir vamos analisar as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, sob a nova redação do Artigo 896 da CLT.

### *6.1 Das Hipóteses de Cabimento do Recurso de Revista.*

#### *6.1.1 Divergência Jurisprudencial (Lei Federal).*

Conforme preceitua o Artigo 896 da CLT, alínea “a”, cabe Recurso de Revista quando a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho der ao mesmo dispositivo de lei federal, interpretação diversa da que lhe tenha sido dada outro Tribunal Regional do Trabalho ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou, ainda, contrariar súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF.

De pronto, verifica-se que a Lei 13.015/2014 alterou a alínea “a” do Artigo 896 da CLT, para incluir como hipótese de cabimento a afronta à entendimento de Súmula Vinculante do STF, disposição que não encontrava guarida na redação anterior.

Em primeiro lugar, cumpre analisar que o dispositivo em comento trata da atividade mais relevante na atuação do TST, na medida em que cumpre o seu papel de estabilizar a interpretação da legislação federal e pacificar o debate entre Tribunais Regionais.

Pois bem, a divergência de interpretação deve ser resultado da interpretação dada pelo juiz julgador aos dispositivos legais ou entendimentos sumulados, e não aos argumentos da decisão, de certo que duas decisões podem perfeitamente apresentarem razões diferentes, mas chegarem ao mesmo resultado.

Será cabível o Recurso de Revista, portanto, na hipótese de divergência jurisprudencial de interpretação da lei federal, tanto de direito material como processual, entre Tribunais Regionais do Trabalho distintos ou entre um Tribunal Regional e a Seção de Dissídios Individuais do TST.

Conforme destaca o Ilustre Professor Amauri Mascaro Nascimento<sup>18</sup>, “a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por Súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Neste mesmo sentido, verifica-se que o §7º do Artigo 896 da CLT esclareceu com clareza solar a questão atinente à aptidão da divergência jurisprudencial suscitada para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista, estando tal redação em consonância com a Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Outrossim, tal divergência jurisprudencial encontra-se disciplinada pela Súmula 296 do TST, devendo ser específica para o caso, com o fito de revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que ensejaram as divergências jurisprudenciais.

Ainda com relação à divergência jurisprudencial, nos termos do §8º do Artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, quando o Recurso de Revista for fundado em dissenso de julgados, incumbirá à parte Recorrente o ônus de produzir a prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação de repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que houver sido publicada a decisão divergente.

Tal disposição, assim, como visto com relação ao §7º, está em consonância com o quanto disposto pela Súmula 337 do Colendo TST, em seu item I, tendo a Lei 13.015/2014 buscado disciplinar expressamente junto ao §8º a possibilidade de o Recorrente utilizar

---

<sup>18</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito processual do trabalho. 22ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2007.

acórdãos obtidos pela internet de sites oficiais dos Tribunais Regionais do Trabalho para comprovação da divergência jurisprudencial.

*6.1.2 Divergência Jurisprudencial (Interpretação de lei estadual, convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento de empresa de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida).*

A segunda hipótese de cabimento do Recurso de Revista encontra guarida nas decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho que derem ao mesmo dispositivo de lei federal, estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento interno de empresa interpretação diversa da que tiver sido dada por outro Tribunal Regional, entre Tribunal Regional e a Seção de Dissídios Individuais do TST ou entre acórdão do TRT e Súmula do TST ou STF.

Para estes casos, a Orientação Jurisprudencial 147 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece alguns requisitos para conhecimento do Recurso de Revista. Vejamos o quanto dispõe referida OJ:

*“SDI-1. OJ nº 147. Lei Estadual, Norma Coletiva ou Norma Regulamentar. Conhecimento Indevido do Recurso de Revista por Divergência Jurisprudencial. I - É inadmissível o recurso de revista fundado tão-somente em divergência jurisprudencial, se a parte não comprovar que a lei estadual, a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida. (ex-OJ nº 309 da SDI-1 - inserida em 11.08.03) II - É imprescindível a arguição de afronta ao art. 896 da CLT para o conhecimento de embargos interpostos em face de acórdão de Turma que conhece indevidamente de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto a tema regulado por lei estadual, norma coletiva ou norma regulamentar de âmbito restrito ao Regional prolator da decisão. ”*

*6.1.3 Violação de Literal Dispositivo de Lei Federal ou da Constituição da República.*



A última hipótese de cabimento trazida pela alínea “c” do Artigo 896 dispõe que será cabível a interposição de Recurso de Revista quanto o acórdão de Tribunal Regional do Trabalho violar dispositivo de Lei Federal ou da Constituição da República. Exige-se, portanto, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional tenha negado vigência ou violado lei federal ou constitucional.

Como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento<sup>19</sup> “ a afronta direta e literal à Constituição Federal é aquela que está em total oposição ao sentido da letra e do espírito do texto da Lei Magna. ”

Sérgio Pinto Martins<sup>20</sup> prossegue “Não poderá ser uma afronta indireta, reflexa ou disfarçada, como da violação genérica ao inciso II do art. 5º da Constituição, como o argumento de violação à lei federal, pois nesse caso não estaria sendo violada a Constituição, mas a norma federal. A afronta deve ser à letra da disposição constitucional. ”

Assim, verifica-se que a violação à lei federal ou à Constituição Federal tem de ser literal, de certo que se o texto legal for de interpretação controvertida, o Recurso de Revista não será cabível. O mesmo se verifica de eventuais afrontas à princípios constitucionais ou de lei federal, não sendo cabível a interposição de Recurso de Revista em tais casos, ante a ausência de afronta direta e literal à dispositivo de Lei.

Ato contínuo, nos termos da Súmula 221 do Colendo TST, a admissibilidade do Recurso de Revista por violação à lei federal ou à constituição federal tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

Importante destacar que até a grande reforma da jurisprudência trabalhista, ocorrida em setembro/2012, o Tribunal Superior do Trabalho possuía entendimento sumulado, antigo item II da Súmula 221, de que a interpretação razoável de preceito de lei

---

<sup>19</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito processual do trabalho. 22ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2007.

<sup>20</sup> MARTINS, Sergio Pinto. Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense. 20ª Edição. Editora Atlas. São Paulo, 2003.

distinta da pretendida pela parte recorrente não daria ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento do Recurso de Revista, tendo que a violação estar ligada à literalidade do dispositivo legal.

Ocorre que com a alteração da jurisprudência trabalhista, o TST cancelou o item II da Súmula 221, deixando de tal entendimento ser majoritário por entre as Turmas de tal Colendo Tribunal, de certo que, ante o cancelamento de tal ”tem, a jurisprudência do TST passará a analisar caso a caso se houve a violação literal ou não de lei federal ou da Constituição Federal, não mais prevalecendo o critério de interpretação razoável.

Importante lembrar que, para a admissibilidade do Recurso de Revista pela alínea “c” do Artigo 896 da CLT a parte terá que cumprir os requisitos exigidos pelo §1º-A, demonstrando de forma pormenorizada o trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da matéria, indicar de forma explícita e fundamentada a contrariedade a dispositivo de lei e impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, mesmo nos casos em que restarem violados dispositivos federais ou constitucionais.

#### *6.1.4 Execução de Sentença.*

Com a promulgação da Lei 13.015/2014, a interposição de Recurso de Revista em decisões proferidas em execução de sentença, ou seja, durante a fase de execução processual, foi mantida, estando tal previsão de cabimento contida no §2º do Artigo 896 da CLT.

Conforme já ressaltado anteriormente, para visar imprimir uma maior celeridade à execução das decisões de mérito transitadas em julgado, o Recurso de Revista a ser interposto na fase de execução somente terá cabimento nos casos em que os acórdãos proferidos em fase de execução violarem de forma direta e literal a Constituição Federal.

Tal entendimento encontra-se, inclusive, sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme Súmula 266, *in verbis*:

*“Súmula nº 266. Recurso de Revista. Admissibilidade. Execução de Sentença. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. ”*

#### *6.1.5 Execução de Título Executivo Extrajudicial, Execução Fiscal e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.*

Com a promulgação da Lei 13.015/2014 foi previsto pelo §10º do Artigo 896 uma nova hipótese de cabimento de interposição de Recurso de Revista, em atenção à tendência atual da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Mauro Schiavi<sup>21</sup> nos ensina que a inclusão de tal dispositivo junto ao Artigo 896 da CLT “consagra a tendência atual da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho em admitir a interposição de recurso de revista em execuções por títulos executivos extrajudiciais com base em todas as alíneas “a”, “b” e “c” do art. 896, da CLT, por não se tratar a hipótese de execução de sentença trabalhista. ”

Prosseguindo, o Ilustríssimo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Cláudio Brandão<sup>22</sup> assevera que “o novo dispositivo, porém, em primeiro lugar, consolida a jurisprudência do TST quanto aos limites de cabimento do recurso de revista em execução fiscal, pois, em se tratando de ação baseada em título extrajudicial, não possui como pressuposto a segurança oriunda de decisão judicial transitada em julgado que, por sua vez, decorre de cognição exauriente na qual se assegurou o direito ao contraditório e à ampla defesa. ”

---

<sup>21</sup> SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 9ª Edição. São Paulo. Editora LTr. 2015

<sup>22</sup> BRANDÃO, Cláudio. Reforma do sistema recursal trabalhista: comentários à Lei n. 13.015/2014 – 1ª Edição. São Paulo. Editora LTr. 2015

Assim, quando cabível a interposição de Recurso de Revista conforme a previsão contida no §10º do Artigo 896 da CLT, se observará a ampla cognição e defesa do devedor, tornando incompatível a limitação trazida pelo §2º do mesmo dispositivo.

O Ministro Cláudio Brandão prossegue: “essa interpretação baseia-se na compreensão segundo a qual a incidência do óbice mencionado impediria que, nesse tipo de ação, o TST exercesse a sua função interpretativa e uniformizadora do ordenamento e, mais, deixaria as decisões proferidas pelos TRTs fora do controle da legalidade e de constitucionalidade, papéis que também desempenha em face do cabimento do recurso de revista por violação de lei federal ou ofensa à Constituição.”

Portanto, verifica-se que em se tratando de execução fiscal, é cabível a interposição de recurso de revista em três hipóteses: (i) violação da lei federal; (ii) divergência jurisprudencial; e (iii) ofensa à Constituição Federal.

Ato contínuo, com a disposição do §10º do Artigo 896 da CLT passou-se, também, a permitir o exame das controvérsias, em execução, relacionadas à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, o que antes encontrava um vazio normativo, suprido agora pela nova disposição legal.

Importante notar que, anteriormente, não era cabível a interposição do Recurso de Revista em tal hipótese, mormente pelo fato de que, até então, precedentes do Tribunal Superior do Trabalho inviabilizavam o exame da controvérsia por implicar em violação reflexa de norma constitucional e envolver prévio exame de norma infraconstitucional.

Desta forma, com a nova disposição trazida pelo Artigo 896 da CLT, completamente cabível a hipótese de interposição de Recurso de Revista em decisões proferidas em sede de execução de sentença, para tratar acerca de questões relativas à Certidão Negativa de Débitos Trabalhista, podendo tratar desde a inclusão do suposto devedor no Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas, até a existência ou subsistência da dívida.

## 6.2 Da Transcendência do Recurso de Revista.

O Artigo 896-A da CLT traz a seguinte previsão:

*“CLT. Artigo 896-A: O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. ”*

Conforme se verifica da análise dos termos do Artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, antes do julgamento do Recurso de Revista, o Tribunal Superior do Trabalho deverá examinar previamente a Revista, para verificar se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O Dicionário Michaelis nos ensina que transcendência é o caráter de que é transcendente, superior, que possui excelência, grandeza e superioridade. José Augusto Rodrigues Pinto<sup>23</sup> nos ensina que “transcendente é qualificativo do ‘muito elevado, sublime’ a ponto de ser metafísico, levando o Direito a bordejar a ciência do suprasensível, o que já nos levou a pensar na transcendência como a relevância elevada ao cubo ou a 4ª potência. Por aí se imagine a carga de subjetivismo que se está entregando aos magistrados incumbidos de declará-la totalmente incompatível com a imperiosa exigência de objetividade da Justiça nas declarações de convencimento dos juízes. ”

Assim, quando a parte interpor o Recurso de Revista, deverá demonstrar ao TST a transcendência na qual se revesta a matéria discutida na Revista, requisito este que se mostra um poderoso aliado para a racionalização dos serviços junto ao TST, melhorando a qualidade dos serviços prestados pela Corte Superior da Justiça do Trabalho.

---

<sup>23</sup> RODRIGUES PINTO, José Augusto. Manual dos recursos nos dissídios do trabalho. São Paulo. Editora LTr. 2006.

Tendo sempre em mente que o Recurso de Revista se trata de um recurso extraordinário, possuindo objetivos diversos da justiça da decisão, de modo que a criação da transcendência não obsta o acesso à Justiça do Trabalho.

A transcendência no Recurso de Revista ainda não foi regulamentada pelo Tribunal Superior do Trabalho, estando pendente Projeto de Lei no Congresso Nacional com o intuito de regulamentar a transcendência sob os aspectos jurídico, político, social e econômico.

Conforme tal Projeto de Lei, de nº 3.267/00, haverá transcendência jurídica quando houver o desrespeito patente aos direitos humanos fundamentais ou aos interesses coletivos indisponíveis, com comprometimento da segurança e estabilidade das relações jurídicas.

Já a transcendência política prevista pelo Projeto de Lei restaria verificada quando a decisão proferida desrespeitasse os princípios federativos ou a harmonia dos Poderes Constituídos.

O Projeto de Lei também define a transcendência social, como a existência de situação extraordinário da discriminação e de comprometimento do mercado de trabalho ou de perturbação notável à harmonia entre capital e trabalho, e a transcendência econômica como a existência de grave repercussão da questão na política econômica nacional, no segmento produtivo ou no desenvolvimento regular da atividade empresarial.

Compulsando-se a Doutrina, observa-se que determinados autores se mostram pessimistas em relação à implementação da transcendência no Recurso de Revista, argumentando que tal requisito criará obstáculos e incidentes processuais, atrapalhando a celeridade de tramitação dos recursos em nossa Justiça Especializada.

Este, inclusive, é o posicionamento do Ilustre Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>24</sup>:

*“De nossa parte, pensamos que, não obstante o esforço de se restringir a admissibilidade da revista, o requisito da transcendência acabará criando novos obstáculos à celeridade processual, pois, à evidência: estimulará sobremaneira a discussão da ‘matéria de fundo que ofereça transcendência’; o aumento de sustentações orais no TST; o que exigirá a diminuição dos processos em pauta, a proliferação de aditamentos ao recurso de revista para a supressão do não preenchimento de pressuposto extrínseco do recurso etc.”*

Por outro lado, Mauro Schiavi<sup>25</sup> defende que “o requisito da transcendência deve ser implementado o mais rápido possível no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que essa Corte possa enfrentar as questões trabalhistas de maior relevo para a sociedade e as questões de menor relevo possam ser finalizadas no âmbito do segundo grau de jurisdição.”

Ao nosso entendimento, a implementação do requisito da transcendência acarretará na criação de obstáculos no conhecimento da Revista, eis que as partes litigantes terão que demonstrar todos os requisitos de natureza econômica, política, social ou jurídica, o que transformará o Recurso de Revista em um recurso ainda mais técnico, podendo acarretar no não cumprimento da função de uniformização de jurisprudência, ante o não conhecimento dos futuros recursos de revista.

---

<sup>24</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. Curso de direito processual do trabalho. 10ª Edição. São Paulo. Editora LTr. 2012.

<sup>25</sup> SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 9ª Edição. LTr. São Paulo, 2015.

## **7. DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 13.015/2014.**

A seguir serão analisadas as principais inovações ao sistema recursal trabalhista trazidas pela Lei 13.015/2014, a qual, embora tenha alterado apenas quatro artigos da CLT e introduzido dois novos, conforme visto anteriormente neste trabalho, trouxe ao Processo do Trabalho a mais ampla modificação de seu sistema recursal.

De sua análise, verifica-se que a Lei 13.015/2014 aproveitou-se para adequar o sistema recursal trabalhista a figuras jurídicas criadas recentemente em nosso ordenamento jurídico pátrio. Vejamos tais modificações introduzidas na Justiça do Trabalho.

### *7.1 Da Aplicação Imediata da Lei 13.015/2014.*

Antes de se adentrar à análise das principais alterações promovidas pela Lei 13.015/2014, necessário se faz definir a possibilidade de aplicação do novo regramento aos processos em curso, especialmente no que diz respeito aos Recursos de Revista pendentes de julgamento no Tribunal Superior do Trabalho.

Como é sabido, o sistema jurídico brasileiro determina a incidência imediata das normas de natureza processual aos feitos pendentes na data de sua vigência, em face, notadamente, do interesse público e da natureza imperativa de que são revestidas as normas de natureza processual.

Tal é o que se depreende da leitura do Artigo 1.046 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“NCPC. Artigo 1.046: Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. ”*

Outrossim, cumpre verificar que em observância ao caráter irretroativo da norma, e, em observância à teoria do isolamento dos atos processuais, os novos procedimentos



trazidos pela Lei 13.014/2015 não podem prejudicar o direito adquirido processual, de certo que o Julgador deverá respeitar os atos já consumados e os efeitos deles decorrentes, anteriores à 21/06/2014.

Por outro lado, conforme leciona o Ilustre Ministro Cláudio Brandão<sup>26</sup>, “cabível, entretanto, o alerta feito pelos autores mencionados, particularmente em relação aos recursos por serem distintos os efeitos produzidos em face da alteração legislativa. Para eles, o cabimento e admissibilidade do recurso são exigidos pela lei vigente à época da prolação da decisão, ao passo que o procedimento se vincula à lei vigente quando da interposição. ”

Nesse contexto, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho promulgou o Ato nº 491/SEGJUD.GP, no qual define em seu Artigo 1º os limites temporais de aplicação da Lei 13.015/2014. Vejamos seus termos:

*“Artigo 1º: A Lei 13.015/2014, de 21 de julho de 2014, aplica-se aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir da data de sua vigência.*

*Parágrafo único: As normas procedimentais da Lei 13.015/2014 e as que não afetarem o direito processual adquirido de qualquer das partes aplicam-se aos recursos interpostos anteriormente à data de sua vigência, em especial as que regem o sistema de julgamento de recursos de revista repetitivos, o efeito ininterrupto dos embargos de declaração e a afetação do recurso de embargos ao Tribunal Pleno do TST, dada a relevância da matéria (art. 7º). ”*

Verifica-se, do quanto acima transcrito, que a regra geral é que os comandos introduzidos pela Lei 13.015/2014 somente serão aplicáveis aos recursos que atendam a condição temporal acima expressa, qual seja, são aplicáveis aos Recursos de Revista interpostos em face de decisões publicadas a partir da vigência da lei, excetuadas as normas procedimentais, sempre se respeitando o direito adquirido processual das partes litigantes.

---

<sup>26</sup> BRANDÃO, Cláudio. Reforma do sistema recursal trabalhista: comentários à Lei n. 13.015/2014. 1ª Edição. Editora LTr. São Paulo, 2015.

Importante destacar que, referido regramento, conforme posicionamento adotado pelo Ministro Cláudio Brandão, encontra uma exceção ao quanto previsto pelo §11º do Artigo 896 da CLT, que concedeu a possibilidade de serem sanadas determinadas irregularidades formais dos recursos de revista interpostos tempestivamente e desconsiderados ou reparados o vício conceituado como não grave.

O Ministro Cláudio Brandão<sup>27</sup> nos ensina que “tal preceito, em consequência do seu caráter meramente procedimental (ato a ser praticado direta e exclusivamente pelo Estado – Juiz) e, principalmente, pela ausência de conteúdo que represente prejuízo ao direito adquirido das partes ou ao requisito de previsibilidade da marcha processual, deverá ser classificado como exceção à regra de direito intertemporal já mencionada, a fim de possibilitar sua imediata incidência, inclusive, sobre fatos decorrentes de atos processuais praticados na vigência da lei anterior.”

Conforme se observa da análise do quanto defendido pelo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, a única exceção à aplicação temporal das regras trazidas pela Lei 13.015/2014 seria no que diz respeito à possibilidade de o Tribunal Superior do Trabalho desconsiderar defeito formal que não se repute grave ou determinar que a parte sane o vício, julgando o mérito do Recurso.

Cumprido analisar que se mostra insustentável a alegação de existência de direito adquirido da parte contrária à manutenção de ato processual que apresente vício de forma, o que reforça a tese de aplicação imediata da determinação direcionada ao Juízo *ad quem*, na realização do exame dos pressupostos dos recursos de revista interpostos, com vistas à concretização dos postulados da economia e celeridade processual.

Assim, tal regra poderá ser aplicada de forma imediata aos recursos pendentes de análise perante o Tribunal Superior do Trabalho, inclusive àqueles interpostos das decisões publicadas sob a égide da Lei anterior.

---

<sup>27</sup> BRANDÃO, Cláudio. Reforma do sistema recursal trabalhista: comentários à Lei n. 13.015/2014. 1ª Edição. Editora LTr. São Paulo, 2015.

## *7.2 Do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.*

Conforme é sabido, o Tribunal Superior do Trabalho tem como uma de suas funções uniformizar a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho, atividade esta que se mostra uma antiga preocupação em nosso ordenamento jurídico.

Sua necessidade de uniformização na Justiça do Trabalho veio com a previsão trazida pela Lei 9.756/98, a qual obrigou os Tribunais Regionais do Trabalho a uniformizar sua jurisprudência, conforme previsto anteriormente pelo §3º do Artigo 896 da CLT.

Para Alexandre de Freitas Câmara<sup>28</sup>, “a uniformização da jurisprudência é um incidente processual através do qual suspende-se um julgamento no Tribunal, a fim de que seja apreciado, em tese, o Direito aplicável à hipótese concreta, determinando-se a correta interpretação da norma jurídica que incide, ficando assim aquele julgado vinculado a esta determinação.”

Contudo, não era o que se observava na prática, eis que não era frequente a uniformização interna da jurisprudência, que era tratada de forma facultativa, se verificando, na maior parte das oportunidades, decisões proferidas por Turmas dos Tribunais que divergiam entre si na interpretação do direito em tese, sem que houvesse a obrigatória uniformização da jurisprudência.

Tal divergência era levada ao Tribunal Superior do Trabalho, a quem incumbia solucioná-la, ante o não cumprimento pelos Tribunais Regionais do §3º.

Com a promulgação da Lei 13.015/2014, buscou-se criar um meio para que a obrigação imposta pela Lei 9.756/98 fosse efetivamente cumprida, tendo sido alterada a redação do §3º do Artigo 896 da CLT, nos seguintes termos:

---

<sup>28</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 4ª Edição. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2001.

*“§ 3º: Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).”*

Verifica-se que a nova disposição do §3º do Artigo 896 da CLT trouxe a figura do incidente de uniformização de jurisprudência, disposição que não era prevista anteriormente pela CLT.

Para complementar a imposição de necessidade de uniformização de jurisprudência nos Tribunais Regionais do Trabalho, a nova lei trouxe os §§4º, 5º e 6º. Vejamos o quanto dispõem referidos dispositivos legais:

*“§ 4º: Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.*

*§ 5º: A providência a que se refere o § 4o deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis.*

*§ 6º: Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3o, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.”*

Conforme se infere da análise do quanto disposto nos §§ acima transcritos, ao receber o recurso de revista interposto, a primeira providência a ser adotada pelo Ministro Relator do Tribunal Superior do Trabalho será a de consultar os sítios do Tribunal Regional

do Trabalho prolator da decisão recorrida na internet para constatar a existência de decisões conflitantes sobre o tema objeto do recurso, ou seja, sobre a questão jurídica posta ao exame do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal obrigatoriedade deverá ser feita de plano pelo Ministro Relator do TST, assim que superados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, de certo que, ao constatar a divergência jurisprudencial interna, o TST deverá devolver o exame da matéria para o Tribunal Regional, sem analisar a questão imposta no recurso.

A mudança se mostra deveras significativa, na medida em que, ao invés do próprio Tribunal Superior do Trabalho proceder com o julgamento do Recurso de Revista e, assim, solucionar o caso de forma individual, sem solucionar a divergência jurisprudencial, o TST deverá remeter os autos ao Tribunal Regional de origem, para que este uniformize sua jurisprudência, devendo fazer tal uniformização em termos gerais e não casuísticos, ou seja, de forma coletiva.

Assim, caso o TST encontre ao menos uma tese jurisprudencial adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho que divirja da tese que fora adotada no caso sob análise, deverá determinar o retorno dos autos para que seja adotada a providência determinada no §3º do Artigo 896 da CLT, procedendo, assim, com a uniformização de sua jurisprudência.

O Ministro Cláudio Brandão<sup>29</sup> nos ensina que “não se trata de faculdade a ele atribuída, mas imposição inafastável, o que se extrai da expressão ‘determinará’ constante do dispositivo. Essa providência é extremamente importante, na medida em que viabiliza a ‘pacificação jurídica’ da Corte Regional, e igualmente pode ser requerida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, o que reforça, ainda mais, a sua importância.”

Quem será o primeiro encarregado de proceder com a verificação de existência de divergência jurisprudencial dentro do Tribunal Regional do Trabalho será o Presidente, podendo, conforme Regimento Interno, tal verificação ser delegada ao Vice-Presidente, eis

---

<sup>29</sup> BRANDÃO, Cláudio. Reforma do sistema recursal trabalhista: comentários à Lei n. 13.015/2014. 1ª Edição. Editora LTr. São Paulo. 2015.

que estes são os destinatários de comando impositivo. Se, ainda assim não o fizer, incumbirá ao Ministro Relator, em caráter substitutivo e vinculante.

Após ser constatada a existência de divergência jurisprudencial dentro de um mesmo Tribunal Regional do Trabalho, esta poderá ser sedimentada sob duas formas.

A primeira trata da edição de Súmulas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, as quais representam a consolidação da tese jurídica no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, desde que alcançado o quórum de maioria absoluta dos membros que integral o Pleno do Tribunal, conforme previsão do Artigo 479 do CPC/1973.

A segunda forma de uniformização de jurisprudência interna dos Tribunais é por meio da edição de tese jurídica prevalecente, tese esta que representa o resultado do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, quando não atingido o quórum para edição de súmula.

Deve-se analisar que em ambos os casos somente se viabilizará a admissibilidade do Recurso de Revista a súmula ou tese jurídica prevalecente que conflitar com súmula ou orientação jurisprudencial do TST.

Para facilitar o acesso do TST às súmulas e teses prevalecentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, foi determinado pelo Ato 491/2014, a criação de uma espécie de Banco de Teses, a ser divulgado via internet, e que deverá conter as questões jurídicas sob análise dos Tribunais Regionais que deram ensejo às edições das Súmulas e Teses Prevalentes.

Assim, diante de duas decisões conflitantes proferidas sobre a mesma matéria, deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar ao Pleno do Tribunal que proceda com a uniformização da jurisprudência, mediante a expedição de despacho com tal determinação, não podendo o Tribunal deixar de reconhecer a divergência apontada pelo Presidente, ficando compelido a apresentar tese jurídica para a questão em debate.

O Ministro Cláudio Brandão<sup>30</sup> nos leciona:

*“O processamento do incidente de uniformização de jurisprudência ocorre em duas etapas distintas. A primeira, no órgão fracionário (turma, câmara ou grupo de câmaras, na dicção do CPC), que aprecia o requerimento feito por um ou mais desembargadores que o integrante ou qualquer uma das partes e, acolhendo-o, identifica a divergência e a submete à apreciação do Tribunal Pleno, mediante acórdão específico. ”*

E ele prossegue, esclarecendo que:

*“Em um segundo momento, o órgão no qual foi suscitado delibera sobre a existência da controvérsia e, acolhendo o requerimento, lavra o respectivo acórdão que a demonstra e remete os autos ao Presidente do Tribunal a fim de que determina o processamento pelo Tribunal Pleno.*

*Em um terceiro momento, no exercício de sua competência privativa, em caráter substitutivo e vinculante, o Tribunal Pleno exerce um novo juízo de aferição da divergência e, constatando-a (terceiro passo), julga o mérito propriamente dito, mediante o voto fundamentado de cada um dos seus membros (quarta etapa). ”*

Verifica-se, do quanto acima disposto, que após o requerimento feito para que se proceda a uniformização de jurisprudência, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho deverá analisar a existência ou não de divergência jurisprudencial dentro do TRT, de certo que, constatando a existência de decisões conflitantes sobre a mesma matéria, deverá acolher o incidente e submetê-lo à apreciação do Pleno.

Após a determinação pelo Presidente do Tribunal do processamento do incidente de uniformização de jurisprudência pelo Tribunal Pleno, este, no exercício de suas competências privativas, deverá julgar o mérito do incidente, proferindo o voto de cada um dos membros do Tribunal.

---

<sup>30</sup> BRANDÃO, Claudio. Reforma do sistema recursal trabalhista: comentários à Lei n. 13.015/2014. 1ª Edição. Editora LTr. São Paulo. 2015.

Assim, ao constatar, mediante a provação de qualquer das partes, do Ministério Público ou de ofício, a existência de decisões sobre determinado tema que sejam atuais e conflitantes entre si, no âmbito do mesmo Tribunal Regional, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinará o envio dos autos ao Tribunal Pleno, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência, mediante decisão irrecurável.

Importante analisar que, caso tal procedimento não seja adotado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, conforme é permitido pelo §4º do Artigo 896 da CLT, poderá o Ministro Relator ou o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em situação idêntica, determinar o retorno dos autos à Corte Regional, para que esta cumpra com sua obrigação e proceda com a uniformização da jurisprudência.

Uma questão que se mostra importante neste ponto, é a que se refere ao destino do recurso objeto da uniformização da jurisprudência.

Isto porque, uma vez decidido o incidente de uniformização de jurisprudência, conforme determina o §6º do Artigo 896 da CLT, apenas a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com Súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento de recurso de revista, por divergência.

Desta feita, uma vez constatada pelo Presidente do TRT, ou do TST, a divergência jurisprudencial, deverá ser determinado o processamento do incidente, para que seja definido o posicionamento uniforme pelo Pleno quanto ao tema discutido no Recurso de Revista, podendo surgir duas situações: a primeira é a publicação de uma decisão em harmonia com o entendimento do TST ou a publicação de uma decisão contrária ao entendimento da Suprema Corte Trabalhista.

Se a decisão proferida pelo Pleno for em sentido oposto ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, o Recurso de Revista que estava com o seu processamento paralisado seguirá para exame pelo Tribunal Superior do Trabalho, que processará e julgará a



Revista, estabelecendo a palavra final, que servirá como obstáculo para a admissibilidade dos demais recursos de revista que vieram a ser interpostos sob a mesma matéria.

Por outro lado, caso a decisão do incidente houver sido no mesmo sentido do posicionamento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, haverá a necessidade de novo julgamento pela Turma, para que possa se retratar ou declarar o recurso prejudicado, tal como ocorre com o julgamento dos recursos extraordinários em casos de repercussão geral.

Com essa oportunidade de novo julgamento pela Turma do Tribunal, haverá a possibilidade de retratação pela Turma de, no novo julgamento, adequar o recurso ao quanto decidido, sendo obrigatória a observância do posicionamento adotado pelo Pleno do Tribunal, se verificando a aplicação legislativa do procedimento do recurso extraordinário nos recursos de revistas nos Tribunais Regionais do Trabalho, conforme autorizado pelo Artigo 896-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

### *7.3 Da Possibilidade de Correção de Defeitos Formais.*

Outra alteração promovida pela Lei 13.015/2014 que certamente trará acirradas discussões na Doutrina e jurisprudência diz respeito à possibilidade conferida ao Relator de permitir que seja sanado ou desconsiderado defeito formal do Recurso de Revista, conforme § 11º do Artigo 896 da CLT, que assim dispõe:

*“§ 11. Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito. ”*

Verifica-se, pois, que o Relator poderá permitir seja sanado ou desconsiderado defeito formal não reputado grave e em recurso interposto tempestivamente.

Ato contínuo, tal alteração do Artigo 896 da CLT buscou se adequar às alterações que estavam previstas para ocorrer no Código de Processo Civil, e que acabaram por culminar

na previsão contida junto ao parágrafo único do Artigo 932 do Novo Código de Processo Civil.

Extraí-se como primeiro ponto a ser destacado da nova previsão celetista a valorização da essência do recurso, em detrimento da forma, valorizando, ainda, a informalidade da Justiça do Trabalho, passando, assim, a entregar a prestação jurisdicional de forma mais completa, possibilitando a correção de defeito, para que o recurso interposto atinja os seus objetivos a que se destina.

No mais, em que pese tal previsão tenha sido trazida à Consolidação das Leis do Trabalho junto ao Artigo que disciplina o Recurso de Revista, certo é que a possibilidade de correção de eventual defeito formal poderá ser aplicada para os demais recursos existentes em nosso ordenamento juslaboralista, tanto no âmbito do TST quanto do TRT.

Em fato, acentua-se a importância do princípio da instrumentalidade das formas, inerente ao processo do trabalho, que tem na simplicidade uma de suas características marcantes, sendo certo que tal previsão, em conjunto com a trazida à baila pelo Novo CPC, acabou por acrescentar dois itens à Súmula 456 do Colendo TST, que passou a disciplinar:

*“TST. Súmula 456. Representação. Pessoa Jurídica. Procuração. Invalidez. Identificação do Outorgante e de seu Representante.*

*I - É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome do outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam.*

*II – Verificada a irregularidade de representação da parte na instância originária, o juiz designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, extinguirá o processo, sem resolução de mérito, se a providência couber ao reclamante, ou considerará revel o reclamado, se a providência lhe couber (art. 76, § 1º, do CPC de 2015).*

*III – Caso a irregularidade de representação da parte seja constatada em fase recursal, o relator designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a*

*providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido. ”*

Para uma melhor elucidação da previsão trazida pelo §11º do Artigo 896 da CLT, analisaremos a seguir os elementos que possibilitam a desconsideração do vício pelo Relator.

### *7.3.1 Da Tempestividade do Recurso.*

O primeiro requisito essencial à possibilidade de correção do defeito formal que não se repute grave é a observância da tempestividade do Recurso, pressuposto extrínseco de conhecimento, que diz respeito à exigência de que o recurso tenha sido interposto no prazo fixado em lei.

Tempestivo, em outras palavras, é o recurso que observa o limite estabelecido pela lei para a sua interposição, sob consequência de preclusão temporal, pois, como regra, os prazos são dotados de um atributo inerente, qual seja, a preclusão, de certo que, uma vez esgotado o prazo, encerrada a possibilidade de se apresentar qualquer recurso em face da decisão proferida.

### *7.3.2 Do Defeito Formal.*

O segundo elemento previsto diz respeito à natureza do defeito que pode ensejar na possibilidade de sua reparação, qualificado como defeito formal.

O defeito formal será aquele que decorre da não observância de regra disciplinadora da maneira pela qual o ato processual deveria ser praticado, sendo certo que inúmeros dispositivos disciplinam a interposição dos recursos e, por isso, constituem requisitos formais e que deverão ser sempre observados, sendo indispensáveis à produção dos efeitos e fins de direito que dele se originam.

Tal defeito formal diz, portanto, respeito aos denominados pressupostos extrínsecos ou objetivos do recurso, assim compreendidos os requisitos relacionados ao modo

de exercício do direito de recorrer, quais sejam, a tempestividade, o preparo, a representação processual e a regularidade formal.

A tempestividade já foi analisada no ponto anterior do presente trabalho. Quanto ao preparo, o recurso adequadamente preparado é aquele no qual a parte efetuou o pagamento das despesas fixadas pela decisão recorrida, ou seja, das custas judiciais e, se for o caso, do depósito recursal.

Já no que diz respeito à regularidade formal, esta indica a necessidade de observância do princípio da dialeticidade, já analisado no presente estudo, que determina a obrigatoriedade de que a parte indique as razões com base nas quais pretende a reforma da decisão recorrida.

Por fim, a representação processual se verificará na medida em que o signatário do Recurso, no caso da Revista sempre um advogado, esteja constituído com poderes pela parte Recorrente para representa-lo em juízo e apresentar as medidas que entender como cabíveis na defesa dos interesses do representado, entre elas, o próprio Recurso de Revista.

### *7.3.3 Que não se Repute Grave.*

De todos os elementos conceituais trazidos pelo §11º do Artigo 896 da CLT, a qualificação do defeito que possibilitará a concessão de oportunidade para que a parte venha a saná-lo constitui a mais complexa das questões a serem resolvidas pela jurisprudência.

Trata-se de regra redigida de forma aberta, de forma a possibilitar a sua constante atualidade com o posicionamento da jurisprudência e Doutrina, bem como para ser dotada de amplo alcance, representando, ainda, a impossibilidade de o legislador disciplinar todas as situações de sua incidência.

Resta, então, analisar o ponto principal da norma: o que pode ser considerado como defeito formal e que não seja considerado grave?

O Ministro Cláudio Brandão<sup>31</sup> nos ensina com clareza solar que “a resposta indica a necessidade de serem revisitados os conceitos pertinentes aos elementos de validade do ato jurídico, transportados para o campo processual. A doutrina igualmente agrupa tipos diferentes de defeitos, os quais produzem distintas consequências. ”

Os defeitos formais podem ser divididos em três grupos: (i) os que causam a nulidade absoluta do processo; (ii) os que acarretam na nulidade relativa; e (iii) os que geram a anulabilidade da medida.

O primeiro caso se verifica quanto for violada uma norma cogente de proteção do interesse público, a exemplo de um ato praticado por determinado magistrado absolutamente incompetente, que, em virtude de se tratar de vício insanável, pode ser reconhecida de ofício ou mediante requerimento pelas partes, em qualquer fase do processo.

O segundo grupo é caracterizado quando determinada norma de interesse privado é atingida, tratando-se de um vício sanável pelas partes, podendo ser reconhecido de ofício ou mediante provação.

Por fim, a anulabilidade restará configurada quanto determinado fato viola norma dispositiva, somente podendo ser acatada a anulabilidade pelo juiz, se alegada pela parte interessada, não sendo admitida o acolhimento de ofício.

Faz-se necessário, diante de tais considerações, se analisar o que, para o legislador, poderia ser caracterizado como defeito formal e que não se repute grave.

Uma possibilidade seria a dos casos em que o recurso seja reputado como inexistente, quando não se verifique a regularidade da representação processual.

Até o final do mês de junho do ano corrente, o Tribunal Superior do Trabalho entendia que caso não restasse cumprida a determinação prevista pelo Artigo 37 do Código de

---

<sup>31</sup> BRANDÃO, Claudio. Reforma do sistema recursal trabalhista: comentários à Lei n. 13.015/2014. 1ª Edição. Editora LTr. São Paulo. 2015.

Processo Civil de 1973 e dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, o recurso interposto não deveria ser conhecido, por ser inexistente, ante a ausência de representação processual regular.

Este, inclusive, era o entendimento consubstanciado pela Súmula 164 do TST:

*“TST. Súmula nº 164. Procuração. Juntada.*

*O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.”*

Contudo, com o Novo Código de Processo Civil, o entendimento do Colendo TST sofreu alteração, sendo a Súmula acima transcrita cancelada em 30/06/2016, sendo inseridos junto à Súmula 456 o item III, conforme divulgado em 24/08/2016. Vejamos:

*“TST. Súmula 456. Representação. Pessoa Jurídica. Procuração. Invalidez. Identificação do Outorgante e de seu Representante.*

*(...).*

*III – Caso a irregularidade de representação da parte seja constatada em fase recursal, o relator designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.”*

Da análise do item III da Súmula 456 acima transcrito, verifica-se a possibilidade de correção do defeito de representação, podendo o Relator do recurso interposto convocar a parte a regularizar sua representação processual no prazo de cinco dias, ao invés de, de pronto, negar conhecimento ao Recurso por inexistência.

Assim, ao constatar a irregularidade de representação da parte Recorrente, o Relator dos autos deverá designar prazo de cinco dias para que seja sanado o defeito dos

autos. Caso a parte apresente o instrumento de mandato no prazo designado, o recurso será conhecido, sendo devidamente processado e julgado.

Por outro lado, caso a parte não cumpra com a determinação de regularização da representação processual, o Relator não conhecerá do recurso interposto, ante o descumprimento da parte da previsão contida no §11º do Artigo 896 da CLT.

Outra hipótese que a Doutrina discute se poderia se beneficiar de tal previsão legal é a que diz respeito à quando configurado um erro grosseiro pela parte Recorrente.

Conforme já visto neste trabalho, a admissibilidade dos recursos na Justiça do Trabalho é regida pelo princípio da instrumentalidade.

Contudo, nos casos em que reste configurado o erro grosseiro da parte Recorrente, entendo que não há a possibilidade de incidência da regra prevista pelo §11º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

E isto porque, em que pese o erro grosseiro não se tratar de ato propriamente nulo, pode ser a ele equiparado, diante do fato de deixar de ser observado requisito mínimo formal para viabilizar a análise da pretensão recursal, não incidindo a nova lei neste ponto.

O Ministro Cláudio Brandão<sup>32</sup> ao dissertar sobre a possibilidade de correção de defeitos relativos à autenticação bancária de guia de depósito recursal, nos ensina que “Dentre as irregularidades que não permitem a correção encontra-se a ausência de autenticação bancária, pois indica, neste caso, que o depósito não foi efetuado e, por conseguinte, o pressuposto recursal não foi atendido. Não se trata, por conseguinte, de erro formal de gravidade reduzida, mas de inexistência de garantia. ”

Por outro lado, no caso em que as guias de preparo do recurso, tanto a de depósito recursal quanto a de custas judiciais, forem preenchidas com dados equivocados, poderá ser

---

<sup>32</sup> BRANDÃO, Claudio. Reforma do sistema recursal trabalhista: comentários à Lei n. 13.015/2014. 1ª Edição. Editora LTr. São Paulo. 2015.

admitida a desconsideração do defeito, desde que o número do processo indicado na guia esteja correto e seja comprovado o pagamento tempestivo do preparo. Neste sentido, o precedente abaixo:

*“RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DE RECOLHIMENTO E DE DEPÓSITO RECURSAL. Visando prestigiar os princípios da razoabilidade, da finalidade e da instrumentalidade das formas, não dá causa à deserção o preenchimento incorreto da GRU referente às custas processuais e da Guia e Depósito Recursal, se presentes outros elementos considerados essenciais e suficientes para vincular os recolhimentos ao processo, sob pena de violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido. ” (TST - RR - 1401-49.2012.5.15.0138, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 05/11/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014)*

Outra possibilidade que diz respeito ao preparo do recurso interposto seria a hipótese na qual a parte recorrente recolhe os valores em alguns centavos aquém do exigível.

Com a nova disposição legal trazida pela Lei 13.015/2014, é legítimo considerar-se sanável o defeito, a fim de intimar o recorrente a complementar a quantia, para que prossiga o exame do recurso.

Tal defeito não se mostraria grave, na medida em que no processo comum, caso reste verificado que a parte recolheu valores insuficientes a título de depósito recursal, a prévia intimação para a parte comprovar o recolhimento dos valores remanescentes é de rigor, conforme estabelece o Artigo 1007, §2º do NCPC.

Assim, ao constatar a existência de defeito formal no recurso interposto pela parte Recorrente, o Ministro deverá analisar e decidir se tal defeito se repute grave ou não.

Caso entenda que o defeito formal apresentado não seja grave, poderá ou convocar a parte para sanar o vício presente, ou desconsiderar o defeito e proceder com o



julgamento do recurso. Noutro bordo, caso o Relator entenda que o defeito formal apresentado seja grave o suficiente, deverá negar conhecimento ao recurso interposto, não julgando o mérito das alegações nele aduzidas.

#### *7.4 Do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos.*

A Lei 13.015/2014 instituiu no Processo do Trabalho o chamado incidente de resolução de demandas repetitivas, também chamado de julgamento por amostragem, incluindo na CLT os Artigos 896-B e 896-C.

Trata-se, indiscutivelmente, da novidade mais marcante apresentada pela nova Lei, que introduziu em nosso ordenamento juslaboralista a sistemática de julgamento referente aos recursos repetitivos, e que acarretará grandes repercussões na atividade do TST, dos TRTs, dos magistrados de Primeira Instância e dos jurisdicionados.

Na essência, aplica-se ao Processo do Trabalho a realidade já vivenciada no Supremo Tribunal Federal, com a repercussão geral para o recurso extraordinário, e no Superior Tribunal de Justiça nos recursos especiais repetitivos, conforme previsto pelo Artigo 896-B da CLT:

*“CLT. Artigo 896-B: Aplicam-se ao recurso de revista, no que couber, as normas da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos. ”*

A adoção de tal sistemática na Justiça do Trabalho se mostra uma novidade sem igual, na medida em que introduz a força obrigatória do precedente judicial e modifica, de forma substancial, o procedimento de julgamento dos recursos nos quais vier a ser suscitado o incidente, que passarão a fixar tese jurídica ou precedente judicial que servirá de paradigma obrigatório no âmbito da jurisdição na qual a decisão fora proferida.

Outrossim, a inovação apresentada pela Lei 13.015/2014 busca contemplar a solução de massa para as demandas igualmente de massa, característica marcante da

sociedade contemporânea. Some-se à tal objetivo a busca pela segurança jurídica e preservação do princípio da igualdade.

Ultrapassadas tais questões preliminares, vamos analisar na sequência as principais modificações trazidas por este novo instituto jurídico.

#### *7.4.1 Da Aplicação Supletiva do Código de Processo Civil.*

Apesar de ser desnecessário, ante o quanto previsto pelo Artigo 769 da CLT, ao redigir os Artigos 896-B e 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho, o legislador buscou reforçar a aplicação subsidiária das normas disciplinadoras dos recursos extraordinário e especial repetitivos, dispondo expressamente, junto ao Artigo 896-B da CLT acerca da aplicação das regras previstas pelo CPC.

Observa-se que mais do que a simples aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, a jurisprudência do STF e do STJ poderá ser deveras útil à construção da jurisprudência trabalhista, desde que restem observados os princípios específicos do processo do trabalho, para que se possa promover a adequada compatibilidade entre os dois sistemas processuais.

#### *7.4.2 Da Legitimidade do Incidente de Recursos Repetitivos.*

A legitimidade para suscitar a instauração do incidente de Recurso de Revista Repetitivo cabe a qualquer um dos Ministros componentes da SBDI-1 do TST, ao identificar a existência de multiplicidade de recursos de revista, a relevância da matéria discutida nos recursos repetitivos ou a existência de entendimentos divergentes entre Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal.

Tal legitimidade se depreende facilmente da leitura do *caput* do Artigo 896-C da CLT, *in verbis*:

*“CLT. Artigo 896-C: Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal. ”*

Assim, ao ser constatada a existência de recursos de revista múltiplos fundados na mesma matéria de Direito, e, em sendo considerada relevante a matéria discutida ou se verificando a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros do TST ou entre as Turmas dos Tribunais Regionais, poderá o Ministro relator requerer a instauração do incidente de recursos de revista repetitivos.

Verifica-se, pois, que se tratam de requisitos cumulativos para justificar a instauração de tal procedimento. Isso significa dizer que se faz necessário a identificação de vários recursos de revista em que o tema seja discutido, e, aliado a esse requisito, um dos dois fundamentos mencionados na parte final do caput do Artigo 896-C da CLT, qual seja, a relevância da questão jurídica discutida ou a divergência interna na Corte.

Manoel Antônio Teixeira Filho<sup>33</sup> propõe a adoção de um critério objetivo destinado à compreensão do conceito de multiplicidade. Para ele, a partir do significado do adjetivo múltiplo encontrado no Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (quantidade maior do que três), o requisito de multiplicidade dos recursos estaria presente a partir do quarto Recurso de Revista a versar sobre a mesma matéria.

Ainda que o juízo de admissibilidade cabia à SBDI-1, o pedido de afetação de demais recursos de revista pode ser decorrente de recursos em tramitação nas Turmas, como previsto pelo §1º do Artigo 896-C da CLT, hipótese em que um ou mais Ministros que a

---

<sup>33</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Comentários à Lei 13.015/2014. Editora LTr. São Paulo, 2014.

integram identificarão um ou mais recursos que representem a controvérsia e formularão o requerimento ao Presidente da Turma, para instauração do incidente.

Tal prática veio destacada, ainda, pelo Artigo 2º, §2º da Instrução Normativa nº 38/2015 do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

*“§ 2º: De forma concorrente, quando a Turma do Tribunal Superior do Trabalho entender necessária a adoção do procedimento de julgamento de recursos de revista repetitivos, seu Presidente deverá submeter ao Presidente da Subseção de Dissídios Individuais I a proposta de afetação do recurso de revista, para os efeitos dos artigos 896-B e 896-C da CLT. ”*

Assim, pode-se afirmar que terão legitimidade para requerer o processamento do incidente de recursos de revista repetitivos os Ministros integrantes da SBDI-1 e os Ministros integrantes da Turma, de certo que em ambos os casos os Ministros deverão demonstrar a relevância da matéria ou divergência entre Turmas.

Outrossim, ao formular o requerimento, o Ministro deverá identificar as questões jurídicas que servirão de base para a instauração desse incidente processual e os casos nos quais estão veiculadas, ou seja, o cerne central a ser decidido e as premissas nas quais está assentada a discussão.

Trata-se de decisão extremamente relevante, eis que delimitará o alcance da tese jurídica a ser posteriormente formada e dos recursos que poderão ser afetados no curso do incidente.

#### *7.4.3 Da Admissibilidade do Incidente.*

Inicia-se a tramitação do incidente de julgamento de recursos de revista repetitivos a partir da deliberação da SBDI-1 do TST, de certo que, caso seja aprovada a adoção do procedimento pela Turma, caberá ao Presidente submeter ao Presidente da SBD-1 a proposta de afetação do recurso de revista, para que seja julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

A segunda etapa integrante da fase de admissibilidade do incidente consiste em definir o órgão competente para o julgamento: Tribunal Pleno ou Seção Especializada, conforme se observa da análise da parte final do §1º do Artigo 896-C da CLT.

Essa definição fica à cargo da própria SBDI-1, no prazo de trinta dias e por maioria simples, a partir do seu recebimento, conforme previsto no §3º do Artigo 2º da Instrução Normativa 38/2015, *in verbis*:

*“§ 3º O Presidente da Subseção submeterá a proposta de afetação ao colegiado, se formulada por escrito, no prazo máximo de 30 dias de seu recebimento, ou de imediato, se suscitada em questão preliminar, quando do julgamento de determinado processo pela SBDI-1, após o que:*

*I – acolhida a proposta, por maioria simples, o colegiado também decidirá se a questão será analisada pela própria SBDI-1 ou pelo Tribunal Pleno;*

*II – acolhida a proposta, a desistência da ação ou do recurso não impede a análise da questão objeto de julgamento de recursos repetitivos;*

*III – na hipótese do inciso I, o processo será distribuído a um relator e a um revisor do órgão jurisdicional correspondente, para sua tramitação nos termos do artigo 896-C da CLT;*

*IV – rejeitada a proposta, se for o caso, os autos serão devolvidos ao órgão julgador respectivo, para que o julgamento do recurso prossiga regularmente. ”*

Conforme se verifica do acima transcrito, caso o Presidente acolha a proposta de instauração do incidente, caberá ao colegiado da SBDI-1 decidir, por maioria simples de seus membros, se a questão será analisada pela própria SBDI ou se será analisada pelo Pleno do TST, sendo o processo distribuído a um relator e a um revisor do órgão jurisdicional correspondente, para sua tramitação.

Por outro lado, caso a proposta não seja acolhida e o incidente não seja instaurado, os autos serão devolvidos à Turma julgadora, para que o julgamento do Recurso de Revista prossiga regularmente, não sendo outorgados a tal recurso os efeitos do incidente.

De se destacar a análise do dispositivo acima transcrito, pelo fato de submeter a atuação do Pleno do TST à decisão proferida pela SBDI-1, a partir de requerimento formulado por um dos seus membros componentes.

O Ministro Cláudio Brandão<sup>34</sup> defende posicionamento contrário, de que deveria ocorrer o contrário, ou seja, o Tribunal Pleno delegaria para a SBDI-1 as questões de menor envergadura. Em suas palavras “a segurança jurídica que inspirou a proposta da norma em estudo é alcançada de modo definitivo quando expressiva maioria da Corte (14 votos) manifesta o seu entendimento, mediante votos fundamentados, o que evita, de igual modo, oscilações episódicas e constantes mutações da jurisprudência do Tribunal, que possui, como missão primordial, estabelecer a palavra final sobre todo o universo do Direito do Trabalho no Brasil. ”

Conforme entendimento esposado pelo Ministro, tanto quanto possível, as questões deveriam ser afetadas ao Tribunal Pleno, para que seja promovido o julgamento e seja fixada a tese jurídica prevalecente, o que acarretaria em uma maior segurança jurídica às partes e uma uniformização de jurisprudência de forma mais técnica.

Dessa forma, a admissibilidade do incidente de julgamento recursos de revista repetitivas pode ser sintetizada da forma abaixo demonstrada.

Após interposto o Recurso de Revista, qualquer um dos Ministros componentes da SBDI-1 poderá, se fundamentado na relevância da matéria, na multiplicidade de recursos ou na divergência interna, formular requerimento justificado para a instauração do incidente, podendo tal requerimento ser feito por Ministro integrante de Turma, no caso das duas últimas hipóteses, qual seja, de multiplicidade e divergência interna.

---

<sup>34</sup> BRANDÃO, Cláudio. Reforma do sistema recursal trabalhista: comentários à Lei n. 13.015/2014. 1ª Edição. Editora LTr. São Paulo. 2015.

Em ambas as hipóteses haverá a apreciação pelo Colegiado respectivo e, no caso de ter sido requerido pela Turma, uma vez aprovado, será encaminhado à Presidência da SBDI-1.

No prazo de trinta dias, o Presidente submeterá a proposta à Subseção que, em um primeiro momento, decidirá pelo processamento ou não do incidente, e, posteriormente, a quem competirá o julgamento, seja pela própria SBDI-1 ou pelo Pleno do Tribunal.

Se rejeitada a instauração e processamento do incidente, os autos serão remetidos de volta à Turma julgadora, para que se prossiga no julgamento do Recurso de Revista interposto.

Noutro bordo, se acolhida a instauração e processamento do incidente, e a deliberação for no sentido de o julgamento ser processado perante a SBDI-1, serão designados Ministros Relator e Revisor. Caso seja decidido que o processamento e julgamento se dê pelo Pleno do TST, os autos serão para ele remetidos, também sendo designados Ministros Relator e Revisor para atuar no caso.

Importante destacar, por fim, que pode ocorrer de a parte Recorrente desistir do Recurso de Revista interposto, como o que ocorre diuturnamente em nossos Tribunais Regionais do Trabalho, pelas mais diversas razões existentes.

Contudo, tal desistência não consistirá em óbice à instauração e processamento do incidente, caso aprovado pela SBDI-1, não impedindo a análise da questão jurídica cuja repercussão e importância da matéria já havia sido reconhecida, sendo tal entendimento, inclusive, o quanto disposto pelo inciso II do §3º do Artigo 2º da Instrução Normativa 38/2015.

Insta analisar que o objetivo do incidente, conforme já salientado no presente trabalho, é fixar a tese jurídica predominante no Tribunal e pacificar o entendimento e debate entre os Tribunais Regionais do Trabalho, sendo que a desistência do Recurso de Revista

interposto não impedirá que o incidente prossiga, inclusive quanto aos demais recursos afetados.

#### *7.4.4 Da Instrução do Incidente.*

Admitido o incidente, segue-se à etapa de instrução do mesmo, o que compreende na reunião de elementos que permitam definir o conteúdo, alcance e variáveis da questão jurídica, da forma mais ampla possível.

É, portanto, a coleta de informações de maneira que proporciona ao julgador a visão global da questão discutida no Recurso de Revista interposto, conforme dispõe o §2º do Artigo 896-C da CLT:

*“§ 2o O Presidente da Turma ou da Seção Especializada que afetar processo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos deverá expedir comunicação aos demais Presidentes de Turma ou de Seção Especializada, que poderão afetar outros processos sobre a questão para julgamento conjunto, a fim de conferir ao órgão julgador visão global da questão. ”*

Conforme o dispositivo legal acima transcrito, poderá o Ministro Relator afetar outros processos com julgamento pendentes que melhor representem a controvérsia da matéria discutida, proferindo decisão de afetação, por meio da qual demonstrará a questão a ser submetida a julgamento.

Com esse mesmo objetivo, deverá comunicar aos demais Presidentes de Turma ou da SBDI-1, caso o incidente seja processado pelo Pleno, o teor da decisão proferida, a fim de que possam contribuir para o debate, mediante a afetação de processos que possibilitem ampliar a compreensão da questão jurídica, identificando-os e vinculando-os com o incidente.

Importante destacar que somente poderão ser indicados como aptos à afetação recursos que tenham superado o exame de admissibilidade ou os que preencham os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, e cujas questões e fundamentos expostos nas razões



sejam abrangentes, contemplando o maior número de argumentos relacionados à questão objeto de análise do incidente.

Uma vez identificados os recursos cuja discussão verse sobre a mesma matéria, o Ministro Relator, com base no §3º do Artigo 896-C, expedirá ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, para que sejam suspensos os recursos interpostos em casos idênticos ao afetado como recurso repetitivo, até o pronunciamento final pelo TST.

Tal comunicação apresenta como finalidade a identificação dos recursos de revista que versam sobre a mesma matéria que é objeto de controvérsia do incidente, a suspensão do processamento de tais recursos até o pronunciamento final do TST, bem como propiciar que o Presidente do TRT encaminhe ao Ministro Relator do TST um ou mais recursos representativos da controvérsia, para alcançar maior número possível de questões e nuances em torno do caso.

Poderá ainda, com base no §5º do dispositivo sob análise, determinar o sobrestamento dos recursos de revista ou de embargos que se encontrem em tramitação no respectivo órgão e que também tenham objeto de controvérsia idêntico ao do recurso afetado como repetitivo.

Outrossim, na busca por uma análise global da questão, o Ministro Relator poderá, para se fundamentar de forma mais completa, solicitar dos Tribunais Regionais do Trabalho o envio de informações a respeito da matéria, a serem prestadas no prazo de quinze dias, para ajudar na discussão da matéria.

Ademais, poderá admitir a intervenção da figura jurídica do *amicus curiae*, na forma do quanto previsto pelo §8º do Artigo 896-C da CLT, admitindo a habilitação e manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples, na forma do como previsto pelo Código de Processo Civil.

Importante destacar neste ponto, que a figura do *amicus curiae* vem prevista pelo Artigo 138 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, sendo definido pelo Glossário do Supremo Tribunal Federal<sup>35</sup> como o “amigo da Corte”.

Trata-se de uma intervenção assistencial por pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia discutida, que não são partes do processo, atuando apenas como interessados na causa, para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constituída, sendo figura jurídica ainda inédita no processo do trabalho.

Recentemente o Tribunal Superior do Trabalho publicou Edital de Intimação<sup>36</sup>, através do Ministro Walmir Oliveira da Costa, relator do incidente de recurso repetitivo no processo TST-RR-356-84.2013.04.0007, intimando os interessados, pessoas, órgãos ou entidades com representatividade, a se habilitarem nos autos e prestarem as informações que entendessem como necessárias para o deslinde da matéria em discussão no Incidente, que versava sobre a possibilidade de caracterização da atividade de operador de telemarketing como insalubre, em decorrência da utilização de fones de ouvido.

Diante de tal Edital de Intimação, diversos órgãos com representatividade da categoria dos operadores de telemarketing ingressaram na ação como *amicus curiae*, prestando as informações que entendessem como necessárias e cabíveis para o deslinde do feito, apresentando informações que visem contribuir para a elucidação da questão, favorecendo a pluralização do debate.

O interesse apontado pelo Código de Processo Civil e pela própria Consolidação das Leis do Trabalho deverá ser de natureza jurídica, que consiste na possibilidade de a relação jurídica do terceiro interveniente ser afetada diretamente pela decisão proferida no incidente, não se tratando meramente de interesse econômico.

O Ministro Relator poderá, ainda, determinar a realização de audiências públicas, conforme autorizado pelo Artigo 10º da Instrução Normativa 38/2015 do TST, para a oitiva

---

<sup>35</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=533>. Acesso em 04/09/2016.

<sup>36</sup> <http://www.tst.jus.br/documents/10157/c2fbec13-3fb5-4ba4-b860-76edabe2d2cc>. Acesso em 04/09/2016.

dos depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria discutida no incidente, possibilitando a colheita de subsídios pelo Ministro Relator que poderão embasar a sua convicção sobre a controvérsia instalada.

A etapa final de instrução do Incidente corresponde à manifestação pelo Ministério Público do Trabalho, que, conforme §9º do Artigo 896-C da CLT, deverá ter vistas do Incidente pelo prazo de quinze dias para apresentar a manifestação que entenda como necessária. O Ministério Público poderá ainda, se for o caso, participar da audiência pública, caso assim desejar, participando da oitiva de pessoas determinadas pelo Ministro Relator, auxiliando no esclarecimento da questão.

#### *7.4.5 Do Julgamento e dos Efeitos da Decisão do Incidente.*

Após concluída a fase de instrução do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo e colhidas as informações necessárias para julgamento do feito, estará o Ministro Relator apto a emitir o seu voto. Neste ponto, algumas questões se mostram relevantes, devendo ser analisadas. Vejamos.

Primeiramente, o prazo para julgamento, fixado pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho, conforme Artigo 11º da Instrução Normativa 38/2015, será de um ano, a fim de se evitar a perpetuação da incerteza quanto à questão jurídica discutida, sendo atribuída preferência ao julgamento sobre os demais feitos processados junto ao TST.

Caso reste ultrapassado o prazo de um ano para julgamento do Incidente, conforme determinado pelo §1º do Artigo 11 da Instrução Normativa 38/2015, cessará de forma automática a afetação e suspensão dos processos até então sobrestados, os quais deverão retomar o seu curso normal de processamento e julgamento.

Contudo, nada impede que outro Relator formule outra proposta de afetação de processos representativos da controvérsia para instauração e julgamento de recursos repetitivos para ser apreciada e decidida pela SBDI-1 do TST, sendo tal hipótese autorizada pelo §2 do mesmo dispositivo em questão.

Ultrapassada tal questão, após a instrução do Incidente, deverá o Relator aparelhar o recurso para julgamento e, para tanto, deverá enviar aos demais Ministros um relatório circunstanciado das providências realizadas, conforme determinado pelo §10º do Artigo 896-C da CLT.

Ao redigir o acórdão, deverá o Ministro Relator proferir voto fundamentado, de maneira que se possa conhecer a interpretação atribuída à questão jurídica por cada julgador, e, com isso, dimensionar o alcance da tese jurídica firmada pela Corte, devendo apresentar todos os fundamentos integrantes do debate, favoráveis ou contrários, apresentando sua fundamentação e a abrangência da tese fixada, de modo a solucionar o maior número possível de recursos que discutam a matéria.

Com a publicação do acórdão, é gerado um efeito cascata nos recursos anteriormente afetados e nos processos em que se discuta a mesma questão jurídica, tanto no TST, quanto nos TRTs e nas Varas do Trabalho.

Inicialmente, no âmbito da SBDI-1, os recursos representativos da controvérsia, anteriormente afetados por decisão do Ministro Relator, serão atingidos pela decisão proferida e imediatamente julgados, devendo ser seguida a decisão proferida no Incidente, por razões óbvias.

Os recursos de revista em trâmite no TST sobrestados por decisão do Relator e cujo objeto da controvérsia seja semelhante à decisão do Incidente proferida pelo TST serão considerados como prejudicados pela SBDI-1 ou pela Turma.

Já os recursos de revista sobrestados nos Tribunais Regionais do Trabalho por decisão do Presidente do Tribunal Regional poderão seguir dois destinos.

Conforme incisos I e II do §11º do Artigo 896-C da CLT, os recursos sobrestados no âmbito dos Tribunais Regionais terão (i) seu seguimento negado na hipótese da tese adotada pelo acórdão regional recorrido coincidir com a orientação apresentada pelo TST, ou,

poderão (ii) ser novamente examinados pelo Tribunal Regional na hipótese de o acórdão recorrido divergir da tese adotada pelo TST a respeito da matéria.

Outrossim, caso incorra a hipótese prevista pelo inciso II do §11º e o Tribunal Regional entenda pela manutenção da decisão regional divergente da tese jurídica adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho na resolução do Incidente, irá ser procedido o exame de admissibilidade do Recurso de Revista, sendo posteriormente encaminhado ao TST para julgamento com base na decisão proferida no Incidente.

A tese adotada pelo TST deverá ser aplicada em todos os casos e somente se admitirá a manutenção de tese contrária se o órgão julgador demonstrar, de forma fundamentada, a existência de distinção da matéria discutida com a matéria decidida no Incidente, em virtude de hipótese fática ou de questão jurídica não examinada pelo TST, que justifique a adoção de posicionamento distinto ao quanto decidido no Incidente.

Esta, inclusive, é a única hipótese em que a decisão adotada no Incidente não será aplicada aos casos que forem sobrestados, devendo a parte, conforme determinado pelo §16º demonstrar que a situação de fato ou de direito discutida em seu Recurso é distinta da presente no processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Nos casos em que a hipótese discutida seja a mesma da decidida pelo Incidente, os fundamentos jurídicos que sustentaram a decisão do TST passam a ser de observância obrigatória, não apenas no âmbito do próprio Tribunal, mas também das demais instâncias, sendo que a questão não mais poderá ser decidida.

Por fim, a decisão proferida no Incidente de Recursos de Revista Repetitivos poderá ser revista, conforme previsto pelo §17º do Artigo 896-C da CLT, tão somente nos casos em que se alterar a situação econômica, social ou jurídica, podendo ser feita somente pelo Tribunal Superior do Trabalho, exigindo-se uma carga de motivação maior, que apresente argumentos até então não suscitados.

Inaugura-se, desta maneira, uma nova fase na história da atuação da Justiça do Trabalho, que passa a contar com lei que encampa de forma ampla inovações observadas em países que adotam o sistema do *common law*, possibilitando uma maior certeza na prestação jurisdicional, e, conseqüentemente, segurança jurídica às relações de trabalho existentes.

## 8. CONCLUSÃO.

No presente trabalho, restou demonstrada a importância do instituto jurídico do Recurso de Revista nas relações do Processo do Trabalho, tendo sido abordadas todas as disposições trazidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superior e Regionais do Trabalho, sendo analisadas, em especial, as alterações do sistema recursal trabalhista trazidas pela nova Lei 13.015/2014.

Verificou-se os conceitos e fundamentos dos Recursos em nossa Justiça do Trabalho, com enfoque especial para o Recurso de Revista, objeto do presente estudo.

Na sequência, foram analisados os principais princípios aplicados ao sistema recursal da Justiça do Trabalho, com enfoque especial para o duplo grau de jurisdição.

Cuidou-se de analisar, também, a evolução história procedimental do Recurso de Revista, desde a promulgação da CLT em 1943, até a sua primeira previsão legal, com a promulgação da Lei 861 de 13.10.1949, passando por todas as alterações de procedimento sofridas pelo Recurso de Revista, até a promulgação da Lei 14.015/2014.

Foram observadas, ainda, todas as características do Recurso de Revista em nosso ordenamento jurídico, como sua natureza jurídica e seus fundamentos.

Após, observou-se as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, analisando-se sua admissibilidade no Processo do Trabalho, conforme disposição do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, analisando-se de maneira pormenorizada as disposições trazidas pelos parágrafos de referido dispositivo celetista.

A seguir, o Recurso de Revista foi analisado sob o enfoque das alterações promovidas em seu procedimento, decorrentes da promulgação da Lei 13.015/2014.

Foi objeto de análise o imediatismo da aplicação das novas disposições trazidas pela Lei 13.015/2014, conforme Artigo 1º do Ato 491/2014 publicado pelo Tribunal Superior do Trabalho, se verificando que as disposições previstas pela nova lei se aplicam aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir da data da vigência da Lei.

Posteriormente, passou-se a analisar as principais alterações promovidas pela Lei 13.015/2014, que tinham como principal objetivo auxiliar o Tribunal Superior do Trabalho na uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Foi observada a necessidade de uniformização da jurisprudência na Justiça do Trabalho, conforme previsão trazida pela Lei 9.756/98, a qual obrigou os Tribunais Regionais do Trabalho a uniformizar sua jurisprudência, conforme previsto anteriormente pelo §3º do Artigo 896 da CLT.

Na sequência, analisou-se a figura jurídica do incidente de uniformização de jurisprudência, novo remédio processual apto a obrigar os Tribunais Regionais do Trabalho a proceder com a uniformização da jurisprudência.

Foram analisadas as hipóteses de cabimento do incidente de uniformização de jurisprudência, bem como sua forma de processamento e julgamento, além dos efeitos produzidos pelo julgamento do incidente, que culminavam com a edição de súmulas ou teses jurídicas prevalentes pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Observou-se, ainda, que com as disposições trazidas pela nova Lei, passou a ser possível que a parte Recorrente corrigisse eventuais defeitos formais não graves, passando a existir a possibilidade de o Ministro Relator permitir que seja sanado ou desconsiderado defeito formal não reputado grave e em recurso interposto tempestivamente, para, então, proceder com o julgamento do Recurso, entregando, assim, a prestação jurisdicional constitucionalmente prevista.

Por fim, foram analisadas as disposições dos Artigos 896-B e 896-C da CLT, sendo analisado de forma pormenorizada o Incidente de Julgamento de Recursos de Revista



Repetitivos, observando-se a aplicação supletiva do Novo Código de Processo Civil na Justiça do Trabalho para julgamento de tal Incidente.

Observou-se que a legitimidade para instauração de tal Incidente passa pelo Ministro Relator da SBDI-1 do TST, ou pelo Ministro da Turma, sendo analisadas as hipóteses de admissibilidade de tal Incidente, que constituem a existência de multiplicidade de recursos, a relevância da matéria discutida e a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da SBDI ou das Turmas do TST.

Após, foi analisado o procedimento da instauração do Incidente, com a afetação de recursos cuja controvérsia seja a mesma do Incidente, bem como o processamento do Incidente, com a sua instrução pela convocação dos Tribunais Regionais do Trabalho e pessoas, órgãos ou entidades a prestarem informações relevantes para o deslinde da matéria discutida no Incidente.

Restou, ainda, analisado o procedimento de julgamento do Incidente, bem como os efeitos produzidos pelo acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, tanto nos Recursos de Revista pendentes de julgamento pelo próprio TST, quanto pelos demais casos nos Tribunais Regionais do Trabalho e nas Varas do Trabalho, que versassem sobre a mesma matéria discutida no Incidente.

Fato é que com a promulgação da Lei 13.015/2014, passaram a existir diversas controvérsias em torno do Recurso de Revista, ante as importantes alterações procedimentais causadas pela nova Lei, que acarretaram, inclusive, na promulgação pelo TST, em um primeiro momento, do Ato 491/2014, e, posteriormente, da Instrução Normativa 38/2015.

Verifica-se, pois, que a reforma do sistema recursal trabalhista causada pela Lei 13.015/2014 trouxe diversas inovações ao Recurso de Revista, que serão objeto de enfrentamento diário dos jurisdicionados, bem como da análise e estudos futuros pela jurisprudência e Doutrina, revelando-se um aprimoramento no funcionamento do Processo do Trabalho e a sua aproximação com institutos consagrados do Processo Comum, possibilitando, desta forma, uma maior especialização de nossa Justiça Especializada.

**REFERÊNCIAS.**

- ALMEIDA, Amador Paes de. CLT Comentada. 7ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2011.
- ALMEIDA, André Luiz Paes. Direito do Trabalho. 12ª Edição, São Paulo, Editora Rideel, 2013.
- BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. Curso de direito processual do trabalho. 10ª Edição. São Paulo. Editora LTr. 2012.
- BRANDÃO, Cláudio. Reforma do sistema recursal trabalhista: comentários à Lei n. 13.015/2014 – 1ª Edição. São Paulo. Editora LTr. 2015
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 4ª Edição. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2001.
- CARRION, Valentim. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 38ª Edição. Editora Saraiva. 2013.
- DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 9ª Edição, São Paulo, Editora LTr, 2010.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 12ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2005.
- GIGLIO, Walter D. Direito Processual do Trabalho. 15ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2005.
- MALLET, Estevão. Do recurso de revista no processo do trabalho. São Paulo. Editora LTr. 1995.
- MALLET, Estevão. Revista Magister de Direito do Trabalho nº 63. Nov-Dez/2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito processual do trabalho. 7ª Edição. São Paulo. Editora Atlas. 1998.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense. 20ª Edição. Editora Atlas. São Paulo, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito processual do trabalho. 22ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6ª Edição. São Paulo. Editora RT. 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. Comentários ao Código de Processo Civil. 7ª Edição. São Paulo. Editora RT. 2003.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. Manual dos recursos nos dissídios do trabalho. São Paulo. Editora LTr. 2006.

ROMAR, Carla Teresa Martins. Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. Coleção Concursos Jurídicos. Volume 9. Editora Atlas. São Paulo. 2010.

SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 9ª Edição. São Paulo. Editora LTr. 2015.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Comentários à Lei 13.015/2014. Editora LTr. São Paulo, 2014.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Brasília, 01 de agosto de 2016. Disponível em <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em 01 de agosto de 2016.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, São Paulo, 01 de agosto de 2016. Disponível em <<http://www.trtsp.jus.br>>. Acesso em 01 de agosto de 2016.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Minas Gerais, 01 de agosto de 2016. Disponível em <<http://www.trt3.jus.br>>. Acesso em 01 de agosto de 2016

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, Bahia, 01 de agosto de 2016. Disponível em <<http://www.trt5.jus.br>>. Acesso em 01 de agosto de 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Brasília. São Paulo 01 de setembro de 2016. Disponível em <<http://stf.jus.br>>. Acesso em 01 de setembro de 2016.